

Prevê o dispositivo de lei em tela que, para o caso de os entes federados não disporem de legislação estabelecendo um rito próprio para a cassação de mandato de parlamentar, deve-se seguir o rito do aludido decreto-lei. Todavia, caso o ente federado possua legislação própria, evidentemente que a observância do regramento estabelecido pelo ente federado é obrigatória.

Dracena, por sua vez, possui regulamentação própria para os casos de cassação de mandato de vereador. Traz no art. 117 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores o seguinte preceito:

Artigo 117 - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador nos termos da Lei Complementar Municipal nº. 17/93.

O mencionado dispositivo legal remete à uma outra lei, a Lei Complementar Municipal nº. 17, de 22 de abril de 1993. Por sua vez, a precitada lei municipal traz, no seu art. 6º, § 2º, incisos I e II, a seguinte previsão:

Artigo 6º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores terão seus mandatos cassados pelo Plenário da Câmara Municipal, por voto secreto e maioria de dois terços.

(...).

§ 2º - O Vereador poderá ser denunciado:

I - pela Mesa;

II - por Partido Político representado na Câmara Municipal.

Em suma, por expressa previsão em lei municipal, falece legitimidade ativa aos denunciantes. Como se viu acima, somente a Mesa e Partido Político representado na Câmara Municipal é que ostentam legitimidade ativa em apresentar denúncia contra vereador. Tal legitimidade, porém, não foi estendida à eleitores ou mesmo à vereadores. Quando se fala em Mesa, fale-se na composição desta e, quando se alude à partido político, atribui-se legitimidade à agremiação.



As disposições na Lei Complementar Municipal nº. 17/93 se encontram em harmonia, aliás, com as normas da Constituição Federal de 1988 e, ainda, da Constituição do Estado de São Paulo. Veja-se, inicialmente, o que diz o art. 55, inciso II, § 2º, da CRFB/1988:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

(...);

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

(...).

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II e IV, da perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. (negritamos)

Em se tratando de perda de mandato parlamentar, tendo como fundamento a *quebra de decoro*, a provocação só poderá ser proveniente da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional. É inequívoco, pois, que a legitimidade ativa para a representação contra deputado ou senador, em razão de procedimento incompatível com o decoro, é atribuída unicamente à Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional.

Por sua vez, extrai-se do art. 16, inciso II, § 2º, agora da Constituição Estadual Paulista, a seguinte redação:

Artigo 16 – Perderá o mandado (s/c) o Deputado:

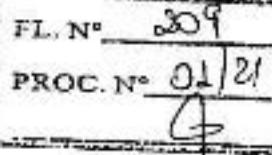
(...);

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

(...).

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Assembleia Legislativa, por votação nominal e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa. (negritamos).





Novamente na Constituição Estadual Paulista previu-se, de forma expressa, que o processo de cassação de mandato parlamentar terá a sua iniciativa a partir de provação da Mesa ou de Partido Político com representação no Legislativo. Aqui, tal como na CF/1988, não há previsão de início do processo de perda do mandato parlamentar (cassação) por meio de pedido formulado por eleitores ou vereadores, isoladamente considerados.

E, ao final, demonstrando a perfeita sintonia, no mesmo sentido as disposições do art. 31, inciso II, § 2º, da Lei Orgânica de Dracena:

Artigo 31 – Perderá o mandato o Vereador:

(...);

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às Instituições vigentes;

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por dois terços dos votos dos vereadores, mediante provação da Mesa ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa. (negritamos).

Veja-se que, Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal atribuem legitimidade ativa da Mesa da respectiva casa ou a partido político com representação na respectiva casa para a deflagração do processo de perda de mandato parlamentar. Inequívocamente, não poderia iniciar-se o processo de cassação de mandato parlamentar sem que houvesse ato vindo da Mesa da Câmara Municipal, ou de partido político lá representado. Desta forma, a denúncia apresentada não preenche requisitos mínimos de admissibilidade.

O procedimento vocacionado à perda do mandato, então, deverá observar as previsões constitucionais e, ainda, o que preconizado tanto pela Lei Orgânica Municipal quanto pela Lei Complementar Municipal nº. 17/1993. Diz-se isso porque, quando fundada em quebra de decoro parlamentar, a legitimidade para a provação é da Mesa da respectiva Casa Legislativa, ou ainda de partido político com representação na respectiva Casa Legislativa.



Ensina Bernardo Gonçalves Fernandes:

"As hipóteses anteriormente descritas de perda de mandato, previstas no art. 55, I a VI, da CR/88, vão trabalhar com procedimentos diferenciados que levarão à perda do mandato de deputados e senadoras. Assim sendo, conforme o art. 55 da CR/88 nos seus § 2º e § 3º, temos que:

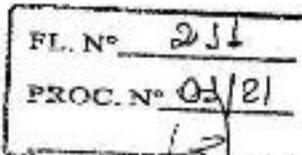
a) Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provação da respectiva mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa" (Curso de Direito Constitucional, 9ª edição rev., atual. e ampliada, Salvador/BA: Editora JusPODIVM, 2017 – p. 1018).

Portanto, quando o pedido de cassação de mandato tiver por pano de fundo *procedimento incompatível com o decoro parlamentar*, terá a sua deflagração unicamente a partir da Mesa da respectiva casa ou ainda de partido político que tenha representação também na respectiva casa. Falece, pois, legitimidade, é incontestável, a eleitores ou mesmo outros parlamentares para que, isoladamente, manejem o pedido de cassação em tela.

No mesmo sentido a posição de Dirley da Cunha Júnior, ao asseverar que a perda do mandato parlamentar só ocorre quando a provação for iniciada pela Mesa da Casa Legislativa ou partido político com representação na respectiva Casa Legislativa. São suas palavras:

"A perda do mandato parlamentar por meio da cassação depende de um verdadeiro julgamento político realizado pelo próprio órgão parlamentar, que avalia a conveniência da absolvição ou condenação política do parlamentar. Por essa razão, a cassação do mandato parlamentar depende de deliberação da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, por voto da maioria absoluta de seus membros, mediante provação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa" (Curso de Direito Constitucional, 13ª edição. Salvador: Editora JusPODIVM, 2019 – pp. 989-990 – destacamos).





A respeito do tema, ainda, ensina Nathália Masson:

"As possibilidades de perda do mandato parlamentar, inscritas no art. 55 da CF, podem resultar da cassação ou da extinção do mandato, duas hipóteses diferentes e possuidoras de procedimentos absolutamente distintos.

A cassação é uma espécie de sanção constitucional aplicável ao parlamentar em razão do cometimento de falta funcional geradora da perda do mandato. Incide sob o parlamentar:

(i) que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 54 (que trata dos impedimentos) – hipótese listada no art. 55, I, CF;

(ii) cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar – hipótese arrolada no art. 55, II, CF;

(iii) que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado – situação descrita no art. 55, VI, CF.

Nos casos de cassação, a perda do mandato será decidida pela maioria absoluta dos membros da Casa Legislativa respectiva, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político devidamente representado no Congresso Nacional, sendo assegurada a ampla defesa ao parlamentar.

Sobre as hipóteses de cassação, deve-se adicionar cinco informações:

(...).

Como as regras previstas na Constituição Federal para os Congressistas quanto à perda do mandato e quanto ao processo legislativo devem também ser aplicadas às demais esferas federativas (por força do princípio da simetria), os novos dispositivos da CF/88 que determinam o voto aberto nas sessões que discutem perda de mandato e apreciação de veto também devem ser respeitados no âmbito do Poder Legislativo estadual, distrital e municipal" (Manual de Direito Constitucional, 4ª edição revista, ampliada e atualizada. Salvador/BA: Editora JusPODIVM, 2016 – pp. 678-679).

A aplicação do princípio da simetria implica reconhecer que a legitimidade ativa para a deflagração do processo de cassação (perda do mandato) é da Mesa da Casa Legislativa ou de Partido Político com representação da respectiva Casa. Não há, na Constituição Federal de 1988, na Constitucional Estadual Paulista ou mesmo na Lei Orgânica de Dracena, extensão da legitimidade a eleitores ou vereadores. Ainda a respeito do princípio da simetria, tem-se na lição de Uadi Lammêgo Bulos o seguinte:

"Príncípio da adequação ou da simetria – os atos legislativos, administrativos e jurisdicionais, do mesmo modo que os privados, devem ser simétricos com relação ao texto maior. Com efeito, devem adequar-se à superioridade das normas constitucionais, porque a constituição é a lei máxima do Estado. Todos os órgãos estão vinculados a ela" (Curso de Direito Constitucional. 8ª edição revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2014 – p. 130).

Adiante, ainda em Uadi Lammêgo Bulos, tem-se:

"Por meio da simetria federativa, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios procuram seguir o modelo traçado na Constituição da República, evitando, assim, lacunas, discrepâncias e, sobretudo, antagonismos" (Curso de Direito Constitucional. 8ª edição revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2014 – p. 925).

Desta forma, patente a falta de legitimidade ativa para a formulação do pedido, tendo em vista o descumprimento dos preceitos contidos no art. 31, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Dracena, bem assim no art. 117, este o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Dracena e, ainda, no art. 6º, § 2º, incisos I e II, da Lei Complementar Municipal nº. 17/1993. Tais dispositivos exigem seja a denúncia ofertada pela Mesa da Casa ou por Partido Político, com a necessária representação, como já se viu à saciedade.



Viu-se, de outro lado, que essa previsão encontra, no art. 55, § 2º, da CRFB/1988 e no art. 16, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, o seu espectro de validade. Respeita o princípio da simetria. Desta forma, o ato ilegal em questão está no recebimento de denúncia formulada em desacordo com ditames legais – precisamente art. 31, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Dracena, e no art. 117, este o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Dracena e, ainda, no art. 6º, § 2º, incisos I e II, da Lei Complementar Municipal nº. 17/1993, posto que não formulado pela Mesa da Câmara ou Partido Político.

Desse estado de coisas, e verificada a violação ao art. 31, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Dracena, e art. 117, este o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Dracena e, ainda, no art. 6º, § 2º, incisos I e II, da Lei Complementar Municipal nº. 17/1993, o ato de recebimento da denúncia, e todos os atos subsequentes, praticados pela autoridade apontada como coatora, devem ser anulados, ante o vício formal que repousa sobre eles.

II. QUANTO À DÚVIDA OBJETIVA EXAMES COMPROVANDO A NÃO CONTAMINAÇÃO

O imbróglio criado com este processo decorre, como se pode ver, no apressamento no protocolo da denúncia, sem que fossem apurados os fatos de forma aprofundada, e sem que fossem apreciadas à contento as provas produzidas nos autos. O que se tem, em primeiro lugar, é a dúvida objetiva, vista a partir de exames médicos, a respeito da própria contaminação da denunciada.

Pedimos vênia, aliás, para fazer remissão ao documento de fls. 38 dos autos. Trata-se de um exame de sangue realizado pelo CEMAC, como se pode verificar, em que o resultado é não reagente tanto para IGG quanto IGM. Trata-se do exame oficial, realizado pelo município, de alta confiabilidade, em que se detecta que a denunciada não estava contaminada pelo vírus. Ora, se não havia sequer a contaminação, como se pode dizer que obrigada ao isolamento?



Existe, nos autos, dúvida mais do que fundada, a impedir a aplicação de sancionamento à denunciada. Isso porque, veja-se, até o momento, nada se disse a respeito do exame médico de fls. 38. O aludido exame comprova, satisfatoriamente, que a denunciada não estava infectada pela COVID-19. Sem que estivesse infectada, não poderia ser colocada em isolamento. Não há motivos para que, não estando infectada, seja mantida em isolamento domiciliar ou hospitalar.

Lembre-se que não há nos autos, aliás, provas capazes de fazer ruir o resultado do exame laboratorial de fls. 38. Evidentemente, trata-se, o documento, do exame médico realizado pela municipalidade e, nessa medida, por certo é o mais confiável possível. Não acreditamos que a municipalidade tenha se valido de exames não confiáveis na detecção da COVID-19. Por isso se dizer quer o exame utilizado pelo município de Dracena é o mais confiável no mercado, apto a demonstrar se o cidadão está ou não contaminado pelo vírus.

E, nessa medida, o exame de fls. 38 dos autos trouxe ao processo a comprovação de que a denunciada nem sequer estava contaminada. Toda a discussão a respeito da quebra do isolamento cai por terra, quando se tem a comprovação inequívoca de que a denunciada não estava contaminada. Se não estava contaminada, não havia razão alguma para ser colocada em isolamento, ou mantida nele. Qualquer medida restritiva de liberdade, nesse contexto, afigura-se afrontosa às disposições constitucionais relativas à liberdade de locomoção.

III. INEXISTÊNCIA DE CONSENTIMENTO PARA ISOLAMENTO:

Ainda que ultrapassadas as barreiras lançadas nos itens precedentes, o que não acreditamos ocorra, é fato incontrovertido que não foram, as medidas de isolamento, corretamente impostas à denunciada. Notadamente ante a falta de preenchimento do termo de consentimento, documento indispensável ao isolamento de pacientes diagnosticados com COVID-19. Tal determinação decorre de texto normativo e, uma vez desrespeitado, impede seja considerado o paciente como em isolamento domiciliar. É o que se vê no caso dos autos.



As medidas de isolamento social, criadas para combater a pandemia de COVID-19 no Brasil, vieram à tona entre nós por meio de lei. Trata-se da Lei nº. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 que, no seu art. 2º, incisos I e II, diz:

Art. 2º. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Adiante, previu-se no mesmo diploma normativo (Lei nº. 13.979/2020), no seu art. 3º, incisos I e II e, ainda, § 5º, o seguinte:

Art. 3º. Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

(...).

§ 5º. Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo; e

Veja-se que, por expressa disposição de lei, delegou-se ao Ministro da Saúde a competência para dispor sobre as medidas de isolamento e quarentena. Por força do disposto no art. 3º, § 5º, da Lei nº. 13.979/2020, caberia ao Ministro da Saúde a regulamentação dessas medidas. É usual que assim o faça, delegando a uma determinada pasta a criação de normas relativas à regulamentar algo que lhe seja afeto. E, nesse caso, delegou-se ao Ministro da Saúde, tendo em vista que se trata de problema relacionado à saúde pública.



Imediatamente após a edição da Lei nº. 13.979/2020, e para dar cumprimento ao disposto no art. 3º, § 5º (acima transcrito), o Ministério da Saúde editou a Portaria nº. 356, de 11 de março de 2020, cuja emenda diz:

Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

Por sua vez, o art. 3º da Portaria nº. 356/2020, do MS, é clara ao mencionar o seguinte:

Art. 3º A medida de isolamento objetiva a separação de pessoas sintomáticas ou assintomáticas, em investigação clínica e laboratorial, de maneira a evitar a propagação da infecção e transmissão local.

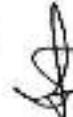
§ 1º A medida de isolamento somente poderá ser determinada por prescrição médica ou por recomendação do agente de vigilância epidemiológica, por um prazo máximo de 14 (quatorze) dias, podendo se estender por até igual período, conforme resultado laboratorial que comprove o risco de transmissão.

§ 2º A medida de isolamento prescrita por ato médico deverá ser efetuada, preferencialmente, em domicílio, podendo ser feito em hospitais públicos ou privados, conforme recomendação médica, a depender do estado clínico do paciente.

§ 3º Não será indicada medida de isolamento quando o diagnóstico laboratorial for negativo para o SARS-CoV-2.

§ 4º A determinação da medida de isolamento por prescrição médica deverá ser acompanhada do termo de consentimento livre e esclarecido do paciente, conforme modelo estabelecido no Anexo I.

Seguiu-se à Portaria MS nº. 356/2020, a Portaria MS nº. 454, de 20 de março de 2020 que trouxe, em seu art. 3º, a seguinte determinação:



Art. 3º A medida de isolamento somente poderá ser determinada por prescrição médica, por um prazo máximo de 14 (quatorze) dias, considerando os sintomas respiratórios ou o resultado laboratorial positivo para o SARSCOV-2.

§ 1º O atestado emitido pelo profissional médico que determina a medida de isolamento será estendido às pessoas que residam no mesmo endereço, para todos os fins, incluindo o disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2º Para emissão dos atestados médicos de que trata o § 1º, é dever da pessoa sintomática informar ao profissional médico o nome completo das demais pessoas que residam no mesmo endereço, sujeitando-se à responsabilização civil e criminal pela omissão de fato ou prestação de informações falsas.

§ 3º Para as pessoas assintomáticas que residem com a pessoa sintomática será possível a emissão de novo atestado médico de isolamento caso venham a manifestar os sintomas respiratórios previstos no parágrafo único do art. 2º ou tenham resultado laboratorial positivo para o SARSCOV-2.

§ 4º A prescrição médica de isolamento deverá ser acompanhada dos seguintes documentos assinados pela pessoa sintomática:

I - termo de consentimento livre e esclarecido de que trata o § 4º do art. 3º da Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020; e

II - termo de declaração, contendo a relação das pessoas que residam ou trabalhem no mesmo endereço, nos termos do Anexo.

As normativas acima transcritas impõem que o paciente, para ser colocado em isolamento, seja submetido à determinadas medidas que, da leitura do texto normativo, extrai-se a sua obrigatoriedade. Destacamos, no texto, o "deverá". O art. 3º, § 4º, da Portaria MS nº. 454/2020, traz a expressa DEVERÁ, de sorte a evidenciar a obrigatoriedade de que as medidas de isolamento observem, para a sua imposição, as exigências contidas ali. Em suma, para que um paciente seja colocado em isolamento ou quarentena, deverá, além da prescrição médica, assinar o termo de consentimento livre e esclarecido e, ainda, uma declaração que contenha a relação das pessoas que residam ou trabalhem com ela.

Não há, no processo todo, o termo de consentimento da denunciada para que fosse colocada em isolamento. Igualmente, não há termo de declaração firmado por ela, contendo a relação de pessoas que residam com ela. Falta, pois, documento indispensável à efetiva colocação da denunciada no que se convencionou chamar de isolamento ou quarentena. Faltantes tais documentos, não é possível dizer que estivesse em isolamento domiciliar e, como consequência, não é possível dizer que tivesse ela violando o tal isolamento.

Chama atenção, neste ponto, o documento de fls. 144 do processo. Trata-se de resposta ao ofício especial nº. 001/2021 (fls. 94), em que diz a senhora Secretária Municipal de Saúde:

"3 – Todos os pacientes atendidos no Centro Municipal de Atendimento ao COVID, com sintomas gripais são colocados em isolamento domiciliar segundo a norma técnica ou a critério do médico baseado sempre nos sintomas e riscos clínicos. Preenchem portanto uma notificação da realização do exame, termo de isolamento e recebem ainda o atestado para formalização do tempo de isolamento além da orientação médica e da equipe de enfermagem" (os negritos são nossos).

Não remanescem dúvidas de que o termo de isolamento é documento obrigatório para a colocação do paciente em isolamento domiciliar. E nem se diga que o referido documento foi entregue à denunciada, que deixou de o apresentar no processo. A verdade é que inexiste o termo de isolamento em relação à ela, o que denota não ter sido colocada em isolamento. Ou, se colocada, em total afronta às normas editadas para a regulamentação da matéria.

Exige-se o termo de isolamento para que o paciente com sintomas tenha ciência de que está sendo colocado em isolamento e, ainda, para que informe as pessoas que residam ou trabalhem com ele. Não há como se dizer, ilustrativamente, que a denunciada tinha ciência a partir de um atestado médico, à medida em que este não é o documento oficial para a colocação em isolamento. O que se exige é o termo de isolamento, na forma das portarias mencionadas.



Relativamente ao ponto da denúncia em que se diz que a denunciada foi vista num mercado da cidade, fatos estes trazidos por GABRIELA RODRIGUES GONÇALVES que, supostamente, estaria no mesmo estabelecimento, na data e horário em que lá teria visto a vereadora, inviável a sua acolhida. Como é possível verificar dos autos, em especial ao TC instaurado pela Delegacia Seccional de Dracena, em que analisadas as gravações do supermercado em que estaria a denunciada, as imagens mostraram que lá a vereadora não estava.

A testemunha disse, em depoimento (fls. 109 dos autos), que no dia 23.02.2021 saiu da Santa Casa e dirigiu-se ao Mercado Prata, a fim de buscar uma marmita para a sua mãe, e que esse fato ocorreu, aproximadamente, as 11h00/12h00. Afirma que lá encontrou a vereadora. A sua afirmação é falsa, pois contraria as provas colhidas pela Polícia Civil de Dracena, especialmente nos autos do TC nº. 3022907-98.2021.090400, que integra estes autos. Evidentemente, toda a sua narrativa não foi confirmada por imagens colhidas no estabelecimento.

Nas fls. 116 e seguintes do aludido TC, foram analisadas as imagens das câmeras de segurança do estabelecimento comercial. Nas fls. 118 há a fotografia da vereadora, a fim de verificar a sua presença no local, com vistas a utilizar o método de comparação. Nas fls. 120 dos autos, a Polícia Civil confirma que o local das filmagens é o Supermercado Prata. Adiante, nas fls. 121, informa a Polícia Civil que a data e horário são compatíveis com a data e horário informados na denúncia. Ao final, menciona que não foi possível verificar a presença de SARA no supermercado em questão, fazendo ruir a alegação da testemunha.

Faltam, portanto:

- termo de consentimento livre e esclarecido de que trata o § 4º do art. 3º da Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020;
- II - termo de declaração, contendo a relação das pessoas que residam ou trabalhem no mesmo endereço,
- provas materiais de que a vereadora estava, efetivamente, no Mercado Prata na data em que a testemunha disse tê-la visto no local.



Foram analisadas as imagens do local e, por certo, como se trata de pessoa conhecida na cidade, o seu reconhecimento seria fácil. Todavia, a análise das imagens não visualizou a vereadora no local dos fatos narrados pela testemunha. Evidentemente, o depoimento da testemunha não foi confirmado pelas provas colhidas em investigação policial, na medida em que a denunciada não está presente no estabelecimento comercial na data dos fatos.

Chama atenção, aliás, o depoimento de GABRIELA, nos autos do TC nº. 3022907-98.2021.090400, mencionando o seguinte:

"(...). Informa que seu tio Antônio Sevilha Rodrigues estava internado na Santa Casa desta cidade no dia 23/02/2021, acometido de suspeita de COVID-19, sendo que em tal oportunidade a genitora da declarante o acompanhava no atendimento, oportunidade em que a declarante também estava no local, resolveu ir buscar uma marmita para que ambas pudessem almoçar. (...)" (fls. 43).

Ora, ao que tudo indica, a testemunha acompanhava um paciente suspeito de COVID-19 e estava num supermercado da cidade. Adotada a mesma lógica da narrativa contida na denúncia deste procedimento, não poderia a testemunha sequer estar no estabelecimento comercial, na medida em que, como disse ela, acompanhava sua mãe e seu tio Antônio Sevilha Rodrigues, este último paciente com suspeita de COVID-19. Em suma, se a testemunha manteve contato com paciente suspeito de COVID-19, poderia estar no Supermercado Prata?

O que se tem, em verdade, é uma narrativa construída a partir de tensões políticas, na tentativa de levar a cassação uma vereadora que, de acordo com o exame de sangue realizado pela própria municipalidade, nem sequér estava contaminada pelo novo coronavírus (COVID-19). Como já se disse em itens anteriores, os documentos anexos aos autos comprovam a não infecção de SARA, o que impede fosse ela colocada em isolamento. Mais ainda, faltam documentos a demonstrar que tenha assinado termo de consentimento livre e esclarecido e termo de declaração de pessoas que residem ou trabalhem com ela.

Vale registrar, ainda, a continuidade do depoimento, nas fls. 44 do TC nº. 3022907-98.2021.090400, por GABRIELA:

"(...). Após todo este imbróglio, a declarante viu também na rede social que o Vereador Davi pretendia adotar providências em desfavor da Vereadora Sara, motivo pelo qual manteve contato com ele e explicou tudo o que havia acontecido, sendo então por ele orientada a escrever de próprio punho o manuscrito contendo a narrativa do que havia visto, afim de que ele pudesse tomar algum tipo de providência com relação a conduta da vereadora. Esclarece que o Vereador Davi, inclusive, lhe encaminhou uma mensagem de áudio no aplicativo whatsapp orientando como a declarante deveria proceder na elaboração do documento que deveria redigir. (...)".

As evidências dos autos comprovam que a denúncia em tela tem conotação eminentemente política. A testemunha que alega ter visto a ora denunciada no Supermercado Prata, na verdade, acompanhava um paciente com suspeita de COVID e, sabidamente, nem deveria estar no comércio na data em que alega ter visto a denunciada lá. Evidentemente que, se houve descumprimento das medidas de isolamento social, esse isolamento abrangeu a testemunha, porque ela própria confirmou (como acima transcrito), que na data de 23.02.2021, estava na Santa Casa local, acompanhando seu tio, com suspeita de COVID.

Pedimos vênia, ainda, para transcrever trecho colhido do TC nº. 3022907-98.2021.090400 (fls. 60/61 – áudio de Davi à Gabriela):

"VOZ FEMININA

OI DAVI, BOM DIA! EU SOU A GABRIELA, QUE FIZ O POST CONTRA A SARA SCARABELLI TAL NÉ. É EU ENTREI EM CONTATO COM A MULHER DO ÁUDIO E ELA TAMBÉM TAVA FALANDO QUE ERA, QUE ERA FALSO E TAL, QUE ERA ... É E ELA ME PASSOU O SEU CONTATO E FALOU QUE, QUE EU DEVERIA IR LÁ NA CÂMARA ASSINAR UM DOCUMENTO, É PEDINDO EXPLICAÇÕES E PRA EU ARRUMAR PESSOAS PRA EU IR LÁ TAMBÉM. É ISSO PROCEDE? COMO QUE FUNCIONA?



SILVIO PADOVAN

OAB/SP 243.613

FL. N° 220

PROC. N° 03/21

"VOZ MASCULINA.

OI GABRIELA TUDO BEM? QUE BOM FALAR COM VOCÊ JUSTO NESSE DIA QUE TÁ SENDO BEM PUXADO EM RELAÇÃO A ISSO TÁ. NÓS TEMOS OUTROS DADOS, OUTRAS COISAS TÁ, QUE REALMENTE CONFIRMAM QUE ELA PELO MENOS DESRESPEITOU NAQUELE VÍDEO QUE ELA FEZ COMIGO E COM O PREFEITO LÁ NA SEXTA FEIRA E TAMBÉM O DIA QUE ELA FOI NO MERCADO LÁ, ELA ESTAVA DE ISOLAMENTO TÁ, NÃO ERA PRA ELA TER SAÍDO DE ISOLAMENTO NÃO E DEPOIS EU TE EXPLICO DIREITINHO.

NÓS VAMOS CONVERSAR MAIS TARDE, É ... ÓBVIO ACHO QUE VAI SER ABERTO UMA COMISSÃO PROCESSANTE CONTRA ELA LÁ POR QUEBRA DE DECORO TÁ, QUE É JULGAMENTO POLÍTICO, UMA PESSOA PÚBLICA E QUE FISCALIZA E FAZ LEI, NUM PODE QUEBRA UMA LEI, QUE ELA QUEBROU O DECRETO, ALÉM DE LEVAR EM PERIGO, COLOCAR EM PERIGO A VIDA DAS PESSOAS POR ESTAR POSITIVA E ESTAR CIRCULANDO TÁ. EU VOU VER CERTINHO, EU VOU ANOTAR SEU TELEFONE AQUI, QUALQUER COISA EU VOLTO A TE LIGAR, MAS SERIA INTERESSANTE SIM É RELATAR ISSO NO PAPEL, TRANQUILO ASSIM, OLHA EU TAL TAL TAL TAL, PORTADORA DO RG TAL CONFIRMO QUE VI A SERA NO DIATAL, EM TAL TAL LUGAR, POR FAVOR PEÇO PROVIDÊNCIA POR ELA SER VEREADORA, FAZER ISSO E PROTOCOLAR NA CÂMARA, A CÂMARA TRABALHA DAS OITO ÀS DUAS TODOS OS DIAS. TÁ BOM MEU ANJO?".

Da leitura do texto em questão não restam dúvidas. Toda a narrativa da denúncia tem conotação meramente política. Não é possível que um vereador desconheça a legislação de regência da matéria. Quando disse que uma vereadora *que faz lei não pode quebrar uma lei*, deveria atentar-se ao fato de que, em relação a vereadora denunciada, não há o termo de consentimento e, ainda, o termo de declaração de membros da família, documentos exigidos por lei. Se não é dado à vereadora *quebrar a lei*, não é dado ao Poder Público deixar de cumprir as previsões normativas para a colocação de alguém em isolamento.

Registro, ainda, o fato de que as testemunhas mentiram, e o fizeram justamente para tentar levar os senhores julgadores a erro. E o fizeram, especialmente, quando dizem que apenas a vereadora denunciada tirou a máscara para dar entrevista na live realizada em 19.02.2021. Para tanto, basta que se passe os olhos pelo TC nº. 3022907-98.2021.090400, precisamente nas fls. 47, em que há uma fotografia do vereador denunciante falando em máscara. Em depoimentos, as testemunhas Gabrial Casagrande e Ademar Alves Pereira disseram que apenas a denunciada havia retirado a máscara, mentindo em seus respectivos depoimentos.

Consigne-se, ainda, que na data de 23.02.2021, estava a denunciada no CEMAC, aguardando a retirada de seu exame de sangue, como é possível verificar a partir do documento de fls. 123/124 dos autos que, o registro é importante, veio a pedido da própria acusação. Trata-se de uma conversa entre a vereadora e seus pares, via aplicativo what's app, no qual diz o seguinte:

"Só que a fila continua, dificuldades para pegar resultado, Jesus.

Estou aqui desde da oito da manhã ainda não foi atendida. Absurdo" (fls. 123).

Lembro, ainda, o depoimento da médica Maria Angélica Sandoval, precisamente a resposta a pergunta nº. 11, formulada pelo denunciante:

"11. A senhora entende que foi induzida ao erro? R. Não entendo. Não fui induzida em erro por ter feito exame clínico e por ter visto o exame laboratorial. Informo que na consulta a paciente relatava estar bem e ter cumprido a quarentena. E apresentava exame laboratorial negativo." (fls. 138 dos autos).

Adiante, ainda, a Dra. Maria Angélica Sandoval:

"5. Com base no seu exame clínico e no exame por ela apresentado a Sara poderia ter recebido alta médica? R. Sim, com base nesses dados sim" (fls. 139 dos autos).



Em verdade, toda a narrativa engendrada na denúncia é oriunda de intenções meramente políticas. Não há provas robustas nos autos, aptas a indicar que a denunciada tenha *quebrado o isolamento*. Mormente porque, como se disse, nem sequer estava ou esteve contaminada pela COVID-19, a partir de um exame de sangue realizado pela própria municipalidade. O exame laboratorial em tela é claro ao confirmar que não estava, nem esteve infectada.

Ainda, porque falta o termo de consentimento livre, assim como o termo de declaração de pessoas que residam ou trabalhem com a possível paciente. Quer-se cobrar da vereadora o respeito à lei, quando não respeitaram a própria lei no trato com ela. Em resumo, não cumpriram as obrigações legais e, por capricho, um dos pares busca cobrar da vereadora o cumprimento das normas. A falta de documentos, na forma anteriormente demonstrada, impede seja aplicada a ela qualquer tipo de sancionamento.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, considerando os fatos apontados nestas alegações finais, bem assim a inexistência de documentos essenciais a considerar a denunciada como em isolamento, aliado às provas de que nem sequer estava ela infectada pelo coronavírus na época dos fatos, deve-se **rejeitar a denúncia**, com o consequente julgamento pela não cassação da vereadora denunciada.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Dracena/SP, 25 de maio de 2021.



SILVIO LUÍS FERRARI PADOVAN

Advogado – OAB/SP 243.613



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

FL. N° 225

PROC. N° 01 / 21

Despacho do Presidente

À Secretaria da Casa

Ref: PROCESSO N.º 001/2021

Comissão Processante n.º 001/2021

Protocolo n.º 000393 – 05/03/2021 – às 13h37min

Denunciantes: Vereador Davi Fernando da Silva e cidadão Bruno Tiago da Silva Brandino

Denunciada: Vereadora Sara dos Santos Scarabelli Souza

Denúncia: Quebra de Decoro Parlamentar

Senhora Diretora!

Tendo sido protocolado nesta data as Alegações Finais da investigada na Comissão Processante em referência, que se proceda à entrega do documento ao Relator da Comissão, Victor Silva Almeida Palhares.

Dracena, 26 de maio de 2021.

Célio Antonio Ferregutti

Vice-Presidente no exercício da presidência

Recebi em 26/05/21



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215

CEP - 17900-000 <> Dracena - SP

FL. N° 226

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

PROC. N° 01/21

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: http://www.camaradracena.sp.gov.br

Dracena, 1º de junho de 2021.

Ofício n.º 250/21

Ref: Convocação de suplente

Prezado Senhor:

Servimo-nos desta para comunicá-lo de que a Sessão Extraordinária para Julgamento, em Processo de Cassação de Mandato, por Quebra de Decoro Parlamentar, cujos denunciantes são o vereador Davi Fernando da Silva e cidadão Bruno Tiago da Silva Brandino e a Denunciada, vereadora Sara dos Santos Scarabelli Souza, previamente agendada para o dia 04 de junho de 2021, às 14:30 horas, será reagendada. Assim que for definida nova data, Vossa Senhoria será comunicado.

Sendo o que nos cumpria, renovamos votos de estima e consideração.

Célio Antonio Ferregutti

Vice-Presidente, no exercício da presidência

A Sua Senhoria

Sr. Marcos Antonio da Cruz

Rua Cora Coralina, 65, Jardim Cristina

Dracena-SP

Recd

01/06/2021



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

FL. N° 227
PROC. N° 01/21

Dracena, 1º de junho de 2021.

Ofício n.º 251/21

Ref: Convocação de suplente

Prezado Senhor:

Servimo-nos desta para comunicá-lo de que a Sessão Extraordinária para Julgamento, em Processo de Cassação de Mandato, por Quebra de Decoro Parlamentar, cujos denunciantes são o vereador Davi Fernando da Silva e cidadão Bruno Tiago da Silva Brandino e a Denunciada, vereadora Sara dos Santos Scarabelli Souza, previamente agendada para o dia 04 de junho de 2021, às 14:30 horas, será reagendada. Assim que for definida nova data, Vossa Senhoria será comunicado.

Sendo o que nos cumpria, renovamos votos de estima e consideração.

Célio Antonio Ferregutti
Vice-Presidente no exercício da presidência

A Sua Senhoria
Sr. Ednilso da Silva Carvalho
Rua Anália Franco, 678
Dracena-SP

01.06.2021



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

PL. N° 227

PROC. N° 01/21

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO INCISO V DO DECRETO-LEI 201, DE 27/02/1967 E NO DO ARTIGO 9º, DA LEI MUNICIPAL 017, DE 22/04/1993, ENCAMINHAMOS AO PRESIDENTE DA CÂMARA CLAUDINEI MILLAN PESSOA, BEM COMO AOS DEMAIS MEMBROS DA MESA DIRETORA, O PARECER FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE Nº 001/2021, COM PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DA VEREADORA SARA DOS SANTOS SCARABELLI SOUZA, POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR POR DENÚNCIA DO VEREADOR DAVI FERNANDO DA SILVA E DO CIDADÃO BRUNO TIAGO BRANDINO.

I – Relatório

1 - A denúncia foi protocolada na Câmara Municipal de Dracena contra a Vereadora Sara dos Santos Scarabelli Souza (PODEMOS), tendo como denunciantes os Senhores Davi Fernando da Silva, vereador pelo Democratas, e Bruno Tiago Brandino da Silva, por quebra de decoro parlamentar. A denúncia foi acatada em plenário no dia 8 de março de 2021, durante a realização da 6ª sessão ordinária, sendo constituída a Comissão Processante.

No dia 12 de abril de 2021, na 12ª Sessão Ordinária, o plenário decidiu por maioria simples pelo prosseguimento da comissão processante.

Os denunciantes afirmam que a vereadora Sara dos Santos Scarabelli Souza foi multada pela Vigilância Epidemiológica da Prefeitura Municipal de Dracena por descumprimento de isolamento domiciliar em virtude de apresentar suspeitas de COVID-19. O que aconteceu em razão de no mesmo dia de ter sido colocada em isolamento pelo médico Dr. André Suckow Monteiro do Centro Municipal de Atendimento à Covid-19 (CEMAC), ter participado da gravação de um vídeo em companhia do denunciante Davi Fernando da Silva, do senhor prefeito André Kozan Lemos, do Secretário de Infraestrutura, Habitação e Assuntos Viários, Ademar Alves Pereira, do Secretário de Gabinete, Rodrigo Rossetti Parra e ainda de membros da imprensa local. Isto por volta das 14h30 minutos do dia 19 de fevereiro.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

FL. N° 229

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

PROD. N° 01 / 21

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Mencionam áudio circulado em grupos de WhatsApp, no qual uma cidadã disse ter visto a vereadora no dia 26 de fevereiro no Mercado Fortaleza, por volta das 17h40 minutos, e também o fato de uma outra cidadã ter apresentado na Câmara relato de ter visto a vereadora Sara dos Santos Scarabelli Souza no Supermercado Prata, no dia 23 de fevereiro, entre 11 e 12 horas, quando deveria ainda estar de quarentena.

Afirmam que a vereadora praticou crime e que faltou com o decoro parlamentar, dizendo:

"Embora sejam muitos os dispositivos que tratam da matéria, como se viu, fato é que não se tem norma específica que defina o conceito jurídico da expressão "decoro parlamentar". Eis, pois, um conceito jurídico indeterminado, que bem se amolda à lógica de aferição político-jurídica de responsabilidade parlamentar".

A denúncia é substanciada por postagens de mídias sociais, traz cópia do atestado fornecido pelo médico Dr. André Suckow Monteiro, do requerimento feito pelo vereador Davi Fernando da Silva à Secretaria Municipal de Saúde em exercício na época dos fatos narrados, Senhora Geni Pereira Lobo Pesin, bem como da resposta dada.

2 - Após o acolhimento da denúncia pelo Plenário, o Presidente da Câmara, Vereador Claudinei Millan Pessoa (Partido Progressista – PP), suspendeu a sessão para constituição da Comissão Processante. Antes, esclareceu que os membros a comporem a comissão seriam sorteados e que o sorteio seria por partido. Os partidos que fossem sorteados que tivessem dois representantes na Câmara definiria o vereador a compor a comissão. Depois, definiriam entre si o presidente, o relator e o membro.

Foram sorteados os partidos: PSDB - Partido da Social Democracia Brasileira e o primeiro a compor a comissão foi o Vereador Rodrigo Castilho Soares; o PSB - Partido Socialista Brasileiro e o vereador Pedro Gonçalves Vieira, que renunciou por motivos de saúde; o PL - Partido Liberal e o vereador Sidnei da Silva



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

FL. N° 230
PROG. N° 01/21

Contelli renunciou por atuar no CEMAC, setor onde a denunciada foi atendida; o PV - Partido Verde e o vereador a compor a comissão foi Vereador Célio Antonio Ferregutti, e o PP - Partido Progressista e o vereador a compor a comissão foi o Vereador Victor da Silva Almeida Palhares.

Feita a escolha dos membros da Comissão Processante, foi definida a função de cada um, ficando assim constituída: Presidente Célio Antonio Ferregutti; Relator Victor Silva Almeida Palhares; e, Membro Rodrigo Castilho Soares, sendo informado ao Plenário.

No dia 10 de março de 2021, numa quarta-feira, os membros da Comissão receberam do presidente da Câmara o processo da denúncia, bem como de todos os documentos que o instruíam, dando-se inicio aos trabalhos, com a notificação da denunciada para a apresentação de defesa, ao que procedeu no prazo legal.

A Comissão entregou na Câmara o parecer prévio da Comissão, tendo os membros destacado que não havia nos autos nenhum documento que comprovasse que o isolamento tenha sido esclarecido à paciente e que o exame tivesse sido feito no Cemac no dia 19 de fevereiro. O que havia era exame do dia 22 de fevereiro de 2021, cujo resultado era "Não reagente" para situações do contágio anterior, e de estar contaminada. Concluíram ser tênue a linha traçada para chamar de decoro parlamentar, decidindo pelo arquivamento da denúncia proposta.

4 - No dia 12 de abril de 2021, o plenário da Casa decidiu, por maioria simples, pelo prosseguimento da comissão processante. Desta forma, foi solicitado parecer jurídico da assessoria da Câmara a fim de sanar dúvidas, buscando orientações, principalmente, sobre as oitivas que poderiam ser feitas nesta fase de instrução processual. A orientação jurídica foi de que poderiam participar das audiências, além dos membros da Comissão Processante e dos funcionários da Casa de Leis necessários ao bom andamento dos trabalhos, a denunciada, o advogado da denunciada, os denunciantes, as testemunhas que fossem ser ouvidas pela comissão e demais interessados, ante os Princípios Constitucionais da Publicidade, da Ampla Defesa, do Contraditório e do Devido Processo Legal,



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro

CEP – 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

FL. N° 231

PROC. N° 01/21

5 - Desta forma, foram ouvidos:

- no dia 28/04/2021, às 9:00 horas, a denunciada, Sara dos Santos Scarabelli Souza;
- no dia 29/04/2021, às 9:00 horas, o Senhor Ademar Alves Pereira; às 9h30min, o Sr. Gabriel Casagrande Montrezol; às 10:00 horas, a Sra. Claudeci Gonçalves da Silva; e às 10h30min, a Sra. Gabriela Rodrigues Gonçalves;
- no dia 04/05/2021, às 09:00 horas – Dr. André Suckow Monteiro, às 09h45min - Dra. Maria Angélica Sandoval, às 11:00 horas – Sra. Sueli Rocha da Costa, Enfermeira do Cemac
- no dia 06/05/2021, às 09:00 horas – Sra. Aline da Silva Andrade, às 09h45min – Geni Pereira Lobo Pesin.

O Prefeito Municipal manifestou-se por escrito, respondendo aos questionamentos que lhe foram enviados através de ofício.

Encerrada a fase de instrução, a denunciada foi notificada, no dia 14 de maio (sexta-feira) através de seu procurador para a apresentação de suas razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso IX do Artigo 9^a, da Lei Complementar 017.

II – ALEGAÇÕES FINAIS

Tempestivamente, as ALEGAÇÕES FINAIS foram apresentadas em documento protocolado no dia 26 de maio de 2021, de princípio argumentando falta legitimidade à denúncia, por ter sido assinada por Davi Fernando da Silva e Bruno Tiago Brandino, o primeiro deles vereador da Câmara de Vereadores de Dracena, e o segundo assistente administrativo. Cita que o parecer jurídico da Casa foi sobre a sua viabilidade, sendo-lhe favorável e que, na sequência, foi lida no Plenário e aprovada.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Centro

CEP - 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

FL. N° 233
PROC. N° 01/4

Narra que foi formada a comissão e tendo sido rejeitado o parecer prévio, deu-se prosseguimento buscando a apuração dos fatos.

Argumenta: "Neste momento, em que todas as matérias de defesa, e em especial aquelas relacionadas à ordem pública, devem ser alegadas, entende a parlamentar pela ilegalidade nos atos praticados pela Casa de Leis. Em especial no ato de recebimento da denúncia e na determinação de seu prosseguimento, pois, de acordo com a legislação municipal de regência, não há legitimidade ativa para a denúncia formulada. Os denunciantes não integram o rol de legitimados".

Menciona a Lei Complementar nº. 017, de 1993, destacando ser ela que atribuiu legitimidade ativa para a apresentação da denúncia, ou seja, apenas à Mesa da Câmara ou a um Partido Político com representação no Parlamento.

Cita o Regimento Interno da Câmara, especificamente no art. 117, onde se lê que a Câmara poderá cassar o mandato do Vereador nos termos da Lei Complementar Municipal nº. 017/93.

Fala também o artigo 5º Decreto-lei 201/1967, que prevê "para o caso de os entes federados não disporem de legislação estabelecendo um rito próprio para a cassação de mandato de parlamentar, deve-se seguir o rito do aludido decreto-lei. Todavia, caso o ente federado possua legislação própria, evidentemente que a observância do regramento estabelecido pelo ente federado é obrigatória".

Contesta dizendo que por expressa previsão em lei municipal, falece legitimidade ativa aos denunciantes"... "Tal legitimidade, porém, não foi estendida a eleitores ou mesmo a vereadores. Quando se fala em Mesa, fale-se na composição desta e, quando se alude a partido político, atribui-se legitimidade à agremiação".

Nesta linha de raciocínio cita o artigo 55, inciso II, § 2º, da Constituição Federal; o artigo 16, inciso II, § 2º, da Constituição



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

FL. N° 233

PROC. N° 01/21

Estadual Paulista; e o artigo 31, inciso II, § 2º, da Lei Orgânica de Dracena, este, no qual se lê que a perda do mandato de vereador, cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes, será decidida pela Câmara Municipal, por dois terços dos votos dos vereadores, mediante provação da Mesa ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.

Reafirma que a denúncia apresentada não preenche requisitos mínimos de admissibilidade e que "não há, na Constituição Federal de 1988, na Constitucional Estadual Paulista ou mesmo na Lei Orgânica de Dracena, extensão da legitimidade a eleitores ou vereadores", para tanto, e que "ato de recebimento da denúncia, e todos os atos subsequentes, praticados pela autoridade apontada como coatora, devem ser anulados, ante o vício formal que repousa sobre eles".

Quanto ao objeto da denúncia, discorre dizendo:

"O imbróglio criado com este processo decorre, como se pode ver, no apressamento no protocolo da denúncia, sem que fossem apurados os fatos de forma aprofundada, e sem que fossem apreciadas à contento as provas produzidas nos autos. O que se tem, em primeiro lugar, é a dúvida objetiva, vista a partir de exames médicos, a respeito da própria contaminação da denunciada".

Enfatiza que o exame realizado no CEMAC apresentou o resultado não reagente tanto para IGG quanto IGM e que se trata do exame oficial, realizado pelo município, e de alta confiabilidade, enfatizando ainda que se a denunciada não estava contaminada pelo vírus, não havia sequer a contaminação, como se pode dizer nem obrigá-la ao isolamento.

Prossegue destacando: "Existe, nos autos, dúvida mais do que fundada, a impedir a aplicação de sancionamento à denunciada. Isso porque, veja-se, até o momento, nada se disse a respeito do exame médico de fls. 38. O aludido exame comprova, satisfatoriamente, que a denunciada não estava infectada pela COVID-19. Sem que estivesse infectada, não poderia ser colocada



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

FL. N° 134

PROC. N° 01/21

em isolamento. Não há motivos para que, não estando infectada, seja mantida em isolamento domiciliar ou hospitalar.

Lembre-se que não há nos autos, aliás, provas capazes de fazer ruir o resultado do exame laboratorial de fls. 38. Evidentemente, trata-se, o documento, do exame médico realizado pela municipalidade e, nessa medida, por certo é o mais confiável possível. Não acreditamos que a municipalidade tenha se valido de exames não confiáveis na detecção da COVID-19. Por isso se dizer quer o exame utilizado pelo município de Dracena é o mais confiável no mercado, apto a demonstrar se o cidadão está ou não contaminado pelo vírus.

E, nessa medida, o exame de fls. 38 dos autos trouxe ao processo a comprovação de que a denunciada nem sequer estava contaminada. Toda a discussão a respeito da quebra do isolamento cai por terra, quando se tem a comprovação inequívoca de que a denunciada não estava contaminada. Se não estava contaminada, não havia razão alguma para ser colocada em isolamento, ou mantida nele. Qualquer medida restritiva de liberdade, nesse contexto, afigura-se afrontosa às disposições constitucionais relativas à liberdade de locomoção."

Não é só, fala da inexistência de consentimento de isolamento dizendo ser fato incontrovertido, as medidas de isolamento não terem sido corretamente impostas à denunciada.

Afirma que as normativas para um cidadão ser colocado em isolamento impõem-se obrigatoriedade de certas medidas:

"Destacamos, no texto, o "deverá". O art. 3º, § 4º, da Portaria MS nº. 454/2020, traz a expressa DEVERÁ, de sorte a evidenciar a obrigatoriedade de que as medidas de isolamento observem, para a sua imposição, as exigências contidas ali. Em suma, para que um paciente seja colocado em isolamento ou quarentena, deverá, além da prescrição médica, assinar o termo de consentimento livre e esclarecido e, ainda, uma declaração que contenha a relação das pessoas que residam ou trabalhem com ela."



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro
 CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP
 Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
 e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
 site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

FL. N° 235
 PROC. N° 01/21

Novamente aborda o fato de haver no processo todo o termo de consentimento da denunciada para que fosse colocada em isolamento, e o termo de declaração firmado por ela, contendo a relação de pessoas que residam com ela, afirmindo que faltando tais documentos não é "dizer que estivesse em isolamento domiciliar e, como consequência, não é possível dizer que tivesse ela violando o tal isolamento".

Traz à tona a resposta ao ofício especial nº. 001/2021 (fls. 94), em que diz a senhora Secretária Municipal de Saúde afirma que todos os pacientes atendidos no Centro Municipal de Atendimento ao COVID, com sintomas gripais são colocados em isolamento domiciliar segundo a norma técnica ou a critério do médico baseado sempre nos sintomas e riscos clínicos.

Confirma destacando "que o termo de isolamento é documento obrigatório para a colocação do paciente em isolamento domiciliar. E nem se diga que o referido documento foi entregue à denunciada, que deixou de apresentar no processo. A verdade é que inexiste o termo de isolamento em relação à ela, o que denota não ter sido colocada em isolamento. Ou, se colocada, em total afronta às normas editadas para a regulamentação da matéria".

No que diz respeito aos fatos trazidos pelos denunciantes de que a vereadora Sara foi vista por GABRIELA RODRIGUES GONÇALVES num supermercado da cidade, disse ser inviável sua acolhida, uma vez que imagens mostraram que lá a vereadora não estava. "A sua afirmação é falsa, pois contraria as provas colhidas pela Polícia Civil de Dracena, especialmente nos autos do TC nº. 3022907-98.2021.090400, que integra estes autos. Evidentemente, toda a sua narrativa não foi confirmada por imagens colhidas no estabelecimento."

Diz chamar-lhe a atenção, o depoimento de GABRIELA, nos autos do TC nº. 3022907-98.2021.090400, mencionando o seguinte:

"...). Informa que seu tio Antônio Sevilha Rodrigues estava internado na Santa Casa desta cidade no dia 23/02/2021, acometido de suspeita de COVID-19, sendo que em tal oportunidade a genitora



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro
 CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP
 Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
 e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
 site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

FL. N°	236
PROC. N°	01/21

da declarante o acompanhava no atendimento, oportunidade em que a declarante também estava no local, resolveu ir buscar uma marmita para que ambas pudessem almoçar. (...)"

E replica dizendo:

"Ora, ao que tudo indica, a testemunha acompanhava um paciente suspeito de COVID-19 e estava num supermercado da cidade. Adotada a mesma lógica da narrativa contida na denúncia deste procedimento, não poderia a testemunha sequer estar no estabelecimento comercial, na medida em que, como disse ela, acompanhava sua mãe e seu tio Antônio Sevilha Rodrigues, este último paciente com suspeita de COVID-19. Em suma, se a testemunha manteve contato com paciente suspeito de COVID-19, poderia estar no Supermercado Prata?"

O que se tem, em verdade, é uma narrativa construída a partir de tensões políticas, na tentativa de levar a cassação uma vereadora que, de acordo com o exame de sangue realizado pela própria municipalidade, nem sequer estava contaminada pelo novo coronavírus (COVID-19). Como já se disse em itens anteriores, os documentos anexos aos autos comprovam a não infecção de SARA, o que impede fosse ela colocada em isolamento. Mais ainda, faltam documentos a demonstrar que tenha assinado termo de consentimento livre e esclarecido e termo de declaração de pessoas que residem ou trabalhem com ela.

Vale registrar, ainda, a continuidade do depoimento, nas fls. 44 do TC nº. 3022907-98.2021.090400, por GABRIELA:

"(...). Após todo este imbróglio, a declarante viu também na rede social que o Vereador Davi pretendia adotar providências em desfavor da Vereadora Sara, motivo pelo qual manteve contato com ele e explicou tudo o que havia acontecido, sendo então por ele orientada a escrever de próprio punho o manuscrito contendo a narrativa do que havia visto, afim de que ele pudesse tomar algum tipo de providência com relação a conduta da vereadora. Esclarece que o Vereador Davi, inclusive, lhe encaminhou uma mensagem de áudio no aplicativo Whatsapp orientando como a declarante deveria proceder na elaboração do documento que deveria redigir. (...)".



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro
 CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP
 Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
 e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
 site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

FL. N°	237
PROC. N°	01/24

As evidências dos autos comprovam que a denúncia em tela tem conotação eminentemente política. A testemunha que alega ter visto a ora denunciada no Supermercado Prata, na verdade, acompanhava um paciente com suspeita de COVID e, sabidamente, nem deveria estar no comércio na data em que alega ter visto a denunciada lá. Evidentemente que, se houve descumprimento das medidas de isolamento social, esse isolamento abrangeu a testemunha, porque ela própria confirmou (como acima transrito), que na data de 23.02.2021, estava na Santa Casa local, acompanhando seu tio, com suspeita de COVID".

O defensor da denunciada continua afirmando que toda a narrativa tem conotação meramente política. "Não é possível que um vereador desconheça a legislação de regência da matéria. Quando disse que uma vereadora que faz lei não pode quebrar uma lei, deveria atentar-se ao fato de que, em relação à vereadora denunciada, não há o termo de consentimento e, ainda, o termo de declaração de membros da família, documentos exigidos por lei. Se não é dado à vereadora quebrar a lei, não é dado ao Poder Público deixar de cumprir as previsões normativas para a colocação de alguém em isolamento".

Diz ainda, "Registro, ainda, o fato de que as testemunhas mentiram, e o fizeram justamente para tentar levar os senhores julgadores a erro. E o fizeram, especialmente, quando dizem que apenas a vereadora denunciada tirou a máscara para dar entrevista na live realizada em 19.02.2021. Para tanto, basta que se passe os olhos pelo TC nº. 3022907-98.2021.090400, precisamente nas fls. 47, em que há uma fotografia do vereador denunciante falando sem máscara. Em depoimentos, as testemunhas Gabriel Casagrande e Ademar Alves Pereira disseram que apenas a denunciada havia retirado a máscara, mentindo em seus respectivos depoimentos.

Consigne-se, ainda, que na data de 23.02.2021, estava a denunciada no CEMAC, aguardando a retirada de seu exame de sangue, como é possível verificar a partir do documento de fls. 123/124 dos autos que, o registro é importante, veio a pedido da

[Handwritten signatures]



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

PL. N° 233

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

PROC. N° 0121

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

própria acusação. Trata-se de uma conversa entre a vereadora e seus pares, via aplicativo Whatsapp, no qual diz o seguinte:"

"Só que a fila continua, dificuldades para pegar resultado, Jesus.

Estou aqui desde da oito da manhã ainda não foi atendida.

Absurdo".

Lembra que a médica Maria Angélica Sandoval Nakad, ao ser questionada se foi induzida a erro pela denunciada, respondeu que não, por ter feito exame clínico e por ter visto o exame laboratorial com resultado negativo, e que a médica disse ainda que com base no seu exame clínico e no exame por Sara apresentado poderia ter recebido alta médica.

Assevera que toda a narrativa engendrada na denúncia é oriunda de intenções meramente políticas; que não há provas robustas nos autos, aptas a indicar que a denunciada tenha quebrado o isolamento; que se quer cobrar da vereadora o respeito à lei, quando não respeitaram a própria lei no trato com ela.

"Em resumo, não cumpriram as obrigações legais e, por capricho, um dos pares busca cobrar da vereadora o cumprimento das normas. A falta de documentos, na forma anteriormente demonstrada, impede que seja aplicada a ela qualquer tipo de sancionamento".

Por fim, requer a rejeição a denúncia, com o consequente julgamento pela não cassação da vereadora denunciada. Isto, considerando os argumentos apontados nas alegações finais, "a inexistência de documentos essenciais a considerar a denunciada como em isolamento, aliado às provas de que nem sequer estava ela infectada pelo coronavírus na época dos fatos".

Pontos como a falta de legitimidade dos denunciantes e a fragilidade da denuncia coadunam com o apurado por esta Comissão, que acolhe a defesa apresentada, pelas questões de fatos e de direito que apurou e passa a expor:



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro
 CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP
 Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
 e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
 site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

FL. N° 239
 PROC. N° 05/21

III – DAS IMPUTAÇÕES CONTIDAS NA DENÚNCIA

1- Analise do aspecto substancial e material da denúncia protocolada na Câmara no dia 05 de março de 2021.

a) Multa aplicada pela Vigilância epidemiológica à vereadora

Constam da denúncia várias publicações de mídias sociais sobre multa aplicada à vereadora, constando o endereço dos canais com o link em que foram divulgadas.

Das publicações, apenas uma delas é do dia 04 de março:

<https://portalregional.net.br/2021/03/vereadora-sofre-multa-da-ve-por-furar-isolamento-domiciliar/>

As outras publicações são todos do mesmo dia – 03 de março:

<https://g1.globo.com/sp/presidente-prudente-regiao/noticia/2021/03/03/vigilancia-sanitaria-multa-vereadora-em-mais-de-r-6-mil-por-descumprimento-do-isolamento-domiciliar-liar-com-suspeita-de-covid-19.ghtml>

<https://jorgezanoni.com.br/2019/2021/03/03/vereadora-sara-scarabelli-e-multada-por-desrespeitar-isolamento-da-covid-19/>

<https://jornalinterativo.net/2021/03/03/sara-scarabelli-e-multada-pela-vigilancia-e-pode-sofrer-processo-de-cassacao-na-camara-municipal/#:~:text=AI%C3%A9m%20da%20multa%20de%206,de%20Cassa%C3%A7%C3%A3o%20na%20C%C3%A2mara%20Municipal.>

<https://www.facebook.com/saibatudosapaulo/photos/a.1094>

O que se pode constatar é que todas as publicações foram feitas quando ainda havia somente sido enviada à vereadora a



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

FL. N° 240

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

PROC. N° 01/4

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

notificação do auto de infração instaurado, datado na data de 03 de março (numa quarta-feira).

Nota-se que embora não se soubesse o valor da multa que seria aplicada, todas as publicações citam o valor da multa aplicada – valor de multa gravíssima – acima de seis mil reais.

No auto de infração consta que a autuada estaria sujeita às penas capituladas no art. 3º da Lei Complementar Municipal 166, de 27/12/2021, não definindo qual seria a pena a ser aplicada.

O auto de imposição da penalidade só foi emitido em 29 de março (numa segunda-feira).

Constam dos autos (fls. 180, 181, 182, 183, 184 e 185) documentos enviados para a Comissão, pela Diretora de Vigilância Epidemiológica, datados de:

- 22/03/2021 – Requerimento da Vereadora à Vigilância Sanitária. Da resposta ao requerimento da vereadora não foi apresentada cópia;

- 29/03/2021 - Documento assinado pela Secretaria Adjunta de Saúde, Sra. Geni Pereira Lobo Pesin – Auto de imposição de penalidade – concedendo 10 dias para recurso (administrativo);

- 06/04/2021 – Recurso apresentado pela vereadora, embasando-se na falta da apresentação de documentos para justificar a multa apresentada;

- 15/04/2021 – Decisão Administrativa assinada pelo Senhor Prefeito indeferindo o recurso e para “ciência da parte interessada”;

Não foi trazido aos autos deste processo mais nenhum documento relacionado à multa que teria sido aplicada, como, por exemplo, documento de envio da multa pelos correios, ou de documento constando qual a penalidade e o valor da multa.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

FL. N°	241
PROC. N°	01/21

b) Participação da live no dia 19 de fevereiro de 2021 às 14horas e 35 minutos

Os denunciantes afirmam que não há dúvida de que a gravação do vídeo tenha sido posterior à ciência da vereadora de que deveria tomar cuidados e medidas protetivas de isolamento domiciliar.

A gravação do vídeo foi mesmo depois de a vereadora ter passado por atendimento no Centro Municipal de Atendimento à Covid-19 (CEMAC). Faltou aos denunciantes juntar à denúncia documentos que comprovam a efetiva "ciência" do isolamento domiciliar – Termo de declaração, nos termos da Portaria 454, de 2003/2020.

Consta na denúncia requerimento do vereador Davi Fernando da Silva, datado de 02 de março de 2021 e dirigido à Secretaria Municipal de Saúde, com questões como:

- As datas em que a denunciada passou por atendimento no CEMAC.

A resposta da secretaria, datada de 04 de março de 2021, é de que a vereadora compareceu no CEMAC no dia 19 de fevereiro de 2021, às 10h49min e no dia 23 de fevereiro, às 14h08min;

- O período de isolamento dado pelo médico.

A resposta dada é que foi de 19 de fevereiro a 28 de fevereiro de 2021, período estabelecido no atestado médico. Não foi citado pela secretaria na época o Termo de Isolamento, nos termos disciplinados;

- Qual a data que a vereadora testou positivo.

A resposta foi de que a vereadora testou positivo no dia 19 de fevereiro em teste rápido realizado no laboratório São Lucas. Há no processo, juntado pela denunciada, o exame realizado no Laboratório São Lucas, cujo resultado foi positivo. Há ainda um atestado de seu comparecimento naquele estabelecimento no dia 19 de fevereiro às 17h22min.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro
 CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP
 Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
 e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
 site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

FL. Nº	242
PROC. Nº	01/25

A declaração fornecida pelo Laboratório, do horário do exame realizado, é datada de 04 de março, mesma data da resposta da secretaria ao vereador Davi Fernando da Silva.

c) Nota de esclarecimento feita pela Vereadora e publicada nas redes sociais

A vereadora fez nota de esclarecimento nas redes sociais, que serviu também aos denunciantes para substanciar a denúncia. Afirma na nota que passou por atendimento no CEMAC, sendo atendida pelo Dr. André Suckow Monteiro, que requisitou exame e decidiu por seu isolamento preventivo.

Por toda a documentação juntada ao processo, percebe-se destoante da prova documental a publicação feita pela própria vereadora e utilizada pelos denunciantes. A princípio podemos dizer que a tentativa de se explicar da vereadora foi danosa a si mesma. Criou uma celeuma pela sua própria displicênciia ao narrar os fatos vivenciados.

Ficou comprovado na investigação que na manhã do dia 19 de fevereiro, quando foi consultada no CEMAC pelo Dr. André, não foi realizado nenhum exame para testar Covid.

O exame foi realizado por volta das 17h30min, do mesmo dia, em laboratório particular. Exame realizado no CEMAC foi feito no dia 22 de fevereiro, do qual a vereadora tomou conhecimento no dia 23 de fevereiro, que teve resultado negativo.

d) Atestado fornecido à vereadora pelo Dr. André Suckow Monteiro

O atestado diz que a vereadora deveria permanecer afastada de suas atividades no período de 19 de fevereiro de 2021 a 28 de fevereiro de 2021.

As portarias 356, de 11/03/2020 e 454, de 2003/2020, que regulamentam a Lei Federal 13.979, de 11/03/2021, criada para



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

FL. N°	243
PROC. N°	03/21

estabelecer medidas de enfrentamento da pandemia do coronavírus, disciplinam que a prescrição médica de isolamento deverá ser acompanhada dos seguintes documentos assinados pelo médico e pela pessoa sintomática:

-Termo de consentimento livre e esclarecido, conforme modelo do Anexo I da Portaria nº 356/2020 do Ministério da Saúde;

- Termo de declaração, contendo a relação das pessoas que residem ou trabalham no mesmo endereço domiciliar, conforme modelo do Anexo da Portaria nº 454/2020 do Ministério da Saúde.

Não há no processo, nenhum dos termos mencionados acima, trazidos quer seja pelos denunciantes, na denúncia; pela Secretaria de Saúde, nas respostas dadas a esta comissão; ou pela Diretora de Vigilância epidemiológica ao trazer aos autos documentos relacionados ao auto de infração elaborado por aquele órgão. O atestado é o documento utilizado pela Diretora de Vigilância Epidemiológica em seu processo.

e) Áudio Circulado em grupos de Whatsapp

Trata-se de áudio gravado pela Senhora Claudeci Gonçalves da Silva Obama, segundo a qual teria visto a vereadora no dia 23 de fevereiro de 2021, por volta das 18 horas, no Mercado Fortaleza.

Ouvida, a Senhora Claudeci disse que não tinha conhecimento de nenhum documento relacionado à saúde da vereadora. O conhecimento que tinha era das informações veiculadas nas mídias sociais que, conforme já mostrado acima, formaram um babel de situações a complicar e confundir opiniões.

Devemos considerar a proporção que tomou os fatos, especialmente nas inúmeras publicações e comentários das redes sociais, mundo em que muitos habitam e em que é possível com apenas algumas palavras ou toques no teclado demonstrar raiva, amor e ódio para com qualquer um, sem temer represália, e que levou a ser formar opiniões de forma açodada.





Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro
 CEP – 17900-000 ◊ Dracena - SP
 Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
 e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
 site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

FL. N°	244
PROC. N°	01/21

Podemos dizer até normal a atitude da cidadã, cujo juízo de valor consubstanciou-se apenas nesses comentários e postagens, inclusive da própria vereadora, inadvertidamente.

A vereadora trouxe junto à defesa que apresentou na Câmara documento datado de 23 de fevereiro de 2021, de que estava liberada do "isolamento social".

f) Documento protocolado na Câmara pela cidadã Gabriela Rodrigues Gonçalves

A Senhora Gabriela Rodrigues Gonçalves, que por sua vez protocolou documento na Casa, no qual afirmou ter visto a vereadora no dia 23 de fevereiro no Supermercado Prata, sem juntar ao documento nenhuma prova material do declarado.

Também ouvida durante a fase de instrução processual reafirmou ter visto a vereadora no supermercado, entre 11:00 e 12:00 horas, do dia 23.

No dia de seu depoimento em razão de lhe terem sido mostradas postagens da mesma data, nas quais a vereadora dizia estar no CEMAC desde às 8:00 horas da manhã, a depoente continuou insistindo ter visto a vereadora, confrontando o presidente da Comissão sobre ter certeza da veracidade da postagem da vereadora.

Imagens das postagens foram juntadas aos autos, a pedido do advogado do denunciante. Nas imagens é possível ver foto da vereadora segurando uma senha de número 234, e ler as mensagens enviadas.

Por estas questões, devidamente levantadas e analisadas pela Comissão Processante, os denunciantes pediram a cassação da vereadora, alegando Quebra de Decoro Palamentar.

2 – DEPOIMENTOS



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

FL. N° 245

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

PROC. N° 21/21

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Com o objetivo de estabelecer a plausibilidade e verificar a justa causa da denúncia formulada, buscando os indícios apontados de que a atitude da denunciada possui caráter atentatório ao decoro parlamentar, caracterizando o ato, esta comissão esmiuçou os depoimentos prestados, os quais passam a sintetizar, analisando o declarado por cada uma das testemunhas.

Depoimento da denunciada Sara dos Santos Scarabelli Souza:

Em seu depoimento a denunciada se manifestou dizendo que o motivo de ter ido ao CEMAC no dia 19 foi o de acompanhar a filha de um ex-funcionário e que lá passou mal, sendo atendida pela Dra. Maria Angélica. Não se lembrava dos detalhes do atendimento, já que teve uma queda de pressão, mas se lembrava também de ter falado com uma enfermeira de prenome Sueli.

*A Dra. Maria Angélica afirmou em seu depoimento que não consultou a vereadora no dia 19, somente no dia 23.

* Disse ter falado com a enfermeira Sueli que passava mal e esta a levou para uma sala. A enfermeira falou em seu depoimento que não atendeu a vereadora.

* Na delegacia Sueli disse que a vereadora "queixava-se de sintomas, que em primeiro momento poderiam estar relacionado ao Covid". Disse que o médico emitiu um atestado para que a vereadora permanecesse afastada de suas atividades de 19/02 a 28/08.

*Na delegacia, a vereadora afirmou que não procurou o Dr. André "dizendo que sua garganta estava raspando"

Afirmou que não fez nenhum exame naquele local, e que no final do dia, às 17h40min fez um exame no Laboratório São Lucas.

Questionada se assinou termo de ciência e consentimento no CEMAC no dia 19 de fevereiro. Respondeu que não se lembrava,



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

FL. N° 246

PROC. N° 01/21

mas quando lhe foi mostrado o modelo do documento, afirmou que não recebeu documento parecido.

Quando lhe foi perguntado se o médico esclareceu que deveria ficar de isolamento, disse que recebeu um documento de afastamento, mas quando lhe foi mostrado o modelo do Termo de isolamento usado pelo Cemac, a vereadora afirmou que não recebeu aquele documento. A denunciada disse ter recebido a receita médica, o pedido de exame e o atestado, negando categoricamente ter recebido documentos dos modelos que lhe foram mostrados, reafirmando que recebeu somente o atestado.

Questionada sobre os familiares terem feito o teste para Covid, disse que todos fizeram e testaram negativo.

Sobre a alta médica, disse ter recebido da Dra. Maria Angélica.

Perguntada se foi alertada pelo Dr. André Monteiro de que a alta não teria validade, disse que não recordava.

*A enfermeira Sueli disse que presenciou o médico conversando com a vereadora.

Indagada sobre quem a convidou para a inauguração da Viela dos Namorados, disse que foi no evento a convite do Vereador Davi Fernando da Silva, que ligou para ela mais de uma vez enquanto estava no Cemac e que o atendeu saindo dali.

Sobre multa que lhe teria sido aplicada pela Vigilância Epidemiológica. Disse que enviou questionamentos ao órgão e não obteve respostas e que não havia sido multada.

Sobre a acusação de ter ido ao Supermercado Prata no dia 23/02 entre onze horas ao meio dia, disse ter provas de que não esteve no local e que não conhecia cidadã Gabriela Rodrigues Gonçalves, pessoa que afirmava tê-la visto ali. Disse que esteve no Mercado Fortaleza no dia 26/02/2021 por volta das 17:40min e que estava de alta neste dia.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

PL. N° 247

PROC. N° 01/21

Durante o depoimento, a denunciada ratificou que não assinou nenhum Termo de consentimento no Cemac, solicitando que fosse registrado em ata.

Ao lhe serem feitas perguntas sobre o Termo Circunstaciado da Polícia Civil, juntado ao Processo, o advogado da denunciada interveio dizendo que a vereadora não responderia, uma vez que não foi não lhe foi oportunizado o prazo para se manifestar a respeito.

Foi perguntado qual o médico que emitiu o atestado entregue na Câmara, ao que respondeu não se lembrar já que passou mal, teve uma queda de pressão e que, provavelmente, o documento foi colocado em sua bolsa, e que o viu só no período da tarde.

Não respondeu a pergunta sobre ter feito requerimento na Câmara para a abertura da Viela dos Namorados. Negou ter recebido multa da Vigilância Sanitária, dizendo ter recebido uma notificação contendo mentiras.

Sete, dos depoimentos a seguir, são de testemunhas arroladas na denúncia:

1 - Depoimento do Sr. Ademar Alves Pereira: Que não acrescentou muito à denúncia proposta. Divergiu de outros depoimentos ao dizer que apenas o prefeito e a vereadora tiraram a máscara para fazer uso da palavra.

2 - Em seu depoimento o Sr. Gabriel Casagrande Montrezol, disse que só a vereadora falou sem máscara. Disse que ao chegar ao local da gravação viu o prefeito perguntando à vereadora se ela estava bem ao que ela respondeu que estava negativa. Disse que antes da vereadora chegar ao local, o Prefeito, o secretário Parra e o Vereador Davi conversaram a respeito dela ter ido ao Cemac.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

FL. N° 244
PROC. N° 04/21

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

* O depoente ora disse que soube a notícia da doença da vereadora e de sua ida ao Cemac, pelo jornal; ora disse que foi no momento da gravação da Live

3 - A Sra. Claudeci Gonçalves da Silva,

Que disse ter visto a vereadora Sara no Mercado Fortaleza no dia 26/02, às 17h40min e que a vereadora estava de máscara. Disse que saiu muito assustada do mercado e por isso bateu o carro em uma moto. Não fez Boletim de ocorrência, porque foi um acidente pequeno. Depois tentou contato com o Disk Denúncia, mas como não teve retorno se dirigiu a casa do Sr. Ademar Alves Pereira para narrar os fatos. Como não estava falou com sua esposa, que a autorizou a enviar a ele mensagem de voz em seu próprio celular, via Whatsapp.

Esclareceu que toda a sua preocupação foi em razão de ter visto uma reportagem que noticiava a contaminação da vereadora por coronavírus e que no dia 20/02 havia visto uma postagem da própria vereadora falando de sua saúde. Disse que tinha todas as publicações impressas, e que acompanhava tudo pelo Facebook e outras redes sociais, printava e guardava.

Disse que não tirou foto de Sara no mercado porque saiu correndo de lá; que se ela testou positivo no dia 20 não poderia estar de alta no dia 26; disse que a conhecia e já ter ido à loja dela; disse que não perguntou se ela estava de alta; que não fez o teste porque não chegou perto dela.

Enfim, em seu depoimento deixou claro que tudo que sabia da doença da vereadora era através das redes sociais.

4 - A Sra. Gabriela Rodrigues Gonçalves, afirma que no dia 23 de fevereiro, por volta das 11h e 12 h foi ao Supermercado Prata e lá dentro encontrou a vereadora Sara, e que tinha conhecimento de que ela estava com Covid desde o dia 19.

Disse que tinha certeza de que era ela e questionada em razão de haver postagem da vereadora, em grupo de rede social, dizendo que estava no Cemac desde às 8 horas da manhã, a



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Centro
 CEP - 17900-000 <> Dracena - SP
 Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
 e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
 site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

FL. N°	249
PROC. N°	04/21

depoente confrontou a presidente da Comissão sobre como tinha certeza de que a vereadora estava mesmo no Cemac.

* Ora respondeu que foi orientada pelo vereador Davi a fazer a denúncia; ora afirmou que não foi orientada por ninguém.

* A vereadora nega a acusação da Sra. Gabriela;

* É de conhecimento desta comissão que vereadora entregou na Delegacia de Polícia um vídeo das imagens do supermercado, que foi analisado por perito, sendo declarada inconclusiva a análise. Chama-nos a atenção que o ônus da prova cabe à acusação, e que a própria acusada foi em busca do vídeo do supermercado para a investigação, o que seria temerário se fosse mesmo culpada. Estaria ela trazendo prova contra si mesma no processo de investigação policial?

* Para esta comissão falta respaldo à denúncia apresentada pela Sra. Gabriela e utilizada pelos denunciantes.

5 - Depoimento do Dr. André Suckow Monteiro: O médico disse que no dia 19 de fevereiro a Vereadora Sara compareceu ao Cemac com sintomas gripais e como faz com todos os pacientes, "realizo o termo de isolamento e oriento o paciente, né, foi isso que aconteceu, então ela saiu de lá depois do atendimento com o atestado e os termos de isolamento, de dez dias, foi isso".

* Na delegacia disse que forneceu apenas o atestado, sem mencionar o termo de isolamento.

Quanta suspensão da alta dada pelo Dra. Maria Angélica, disse que a cancelou verbalmente e que não pegou a alta em mãos.

* O que contraria o depoimento da enfermeira Sueli Rocha da Costa no Inquérito Policial, que disse que o médico analisou a alta recebida por Sara.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro
 CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP FL. N° 250
 Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923 ROC. N° 01/21
 e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
 site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Sobre a diferença do teste de laboratório particular e o teste realizado no CEMAC, disse o exame "swab" é mais sensível e é feito a partir do terceiro dia.

Disse que de outubro em diante foi adotado o isolamento de dez dias para todo paciente com sintomas gripais; que é feita uma receita e registrada no sistema com atestado e o termo de isolamento, que normalmente é preenchido a mão pelo próprio paciente.

* O que esta comissão observou é que não há registro do termo de isolamento fornecido e de quem o teria preenchido. Disse que era dada a alta se o paciente não apresentasse sintomas e que **testava negativo no Cemac**.

* Se ocorreu com a vereadora, como é afirmado, pergunta-se quantas pessoas teriam naquele dia 23 testado negativo no Cemac, sem ter feito exame particular, e haviam recebido alta?

O médico reconheceu a ficha médica (ficha/prontuário que foi impresso pela enfermeira Renata Fortunato Leite, no dia 1º de março de 2021, às 18h11min), juntada pela Diretora da Vigilância Epidemiológica no processo do auto de infração.

* Ela poderia ter imprimido esse prontuário? No dia 1º ainda não tinha sido feito o auto de infração.

Disse que numa escala de preponderância a ordem de importância era o atestado e o termo de isolamento.

* Notadamente, o termo de isolamento supre atestado.

Disse que na falta de material para o exame, a clínica é soberana.

* Mais uma vez afirmamos que muitas pessoas não apresentam sintomas.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

FL. N° 251

PROC. N° 01/21

O médico disse que no seu entendimento a vereadora estava de isolamento nos dias 23 e 26, especialmente no dia 23 e que entendia que ela desobedeceu ao isolamento.

* Como, se ele próprio afirmou que pessoas que não apresentavam sintomas, após resultado negativo do exame que faziam, recebiam alta? A Dra. Angélica considerou que ela não tinha sintomas.

Disse que a coleta da assinatura dos termos é uma enfermeira que fica na recepção do consultório.

* no entanto nenhum funcionário declarou que viu a vereadora assinando ou preenchendo o documento.

Perguntado se recordava da vereadora ter passado mal no dia 19 no Cemac, respondeu que não se lembra.

Perguntado se acreditava que a Sara entendeu as orientações do Senhor nas vezes que esteve no Cemac. Respondeu que não podia afirmar.

6 - Depoimento da Dra. Maria Angélica Sandoval Nakad:

Que disse não ter atendido a vereadora no dia 19, apenas no dia 23/02, quando ela lhe apresentou um documento com exame negativo para Covid, assim, deu-lhe alta. Em seguida, o Dr. André chamou sua atenção de que havia um teste positivo de laboratório particular, prontificando-se a falar com a vereadora. Disse que foi tudo muito rápido e que a média de atendimento era alta naquele dia. Disse que havia pessoas tumultuando os serviços prestados. Perguntada sobre o que eram feitos com os resultados de exames feitos em laboratórios particulares quando chegavam ao CEMAC, respondeu que eram lançados no sistema de informática e no prontuário.

Disse que cada médico tem o seu *login* e senha e que um não podia acessar o sistema do outro. Porém, naquele dia, atendeu a vereadora na sala do Dr. André e o computador já estava logado,



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro
 CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP
 Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
 e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
 site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

FL. N°	252
PROC. N°	01/21

fazendo assim a alta da paciente através de seu sistema, usando o seu carimbo, mas assinando ela própria.

*Se os exames em laboratórios particulares devem ser lançados no sistema, então o sistema deve ser consultado sempre na hora de alta. Se foi consultado, como justificar que o exame positivo da vereadora não tivesse ali registrado? O exame foi feito pela vereadora no dia 19 (sexta-feira) a tarde. Recebeu a alta no dia 23 (terça-feira), tempo suficiente para o sistema ter sido alimentado. Louvável a cumplicidade e harmonia dos médicos comprometidos em realizar da melhor forma possível o trabalho ali desenvolvido, o que não ficou claro a esta comissão foi: houve ou não a regularização dos dados da vereadora no prontuário? O porquê da falta de acesso ao prontuário para fazer à alta, já que exames de outros laboratórios eram ali inseridos; e o porquê do não cancelamento de sua alta.

Sobre ter declarado na Polícia Civil que a denunciada insistiu para que lhe fosse dada a alta médica, já que o resultado do exame no Cemac deu negativo. Respondeu que o teor da consulta era sigiloso, mas que a paciente estava ansiosa pela alta.

Perguntada sobre como era feito atendimento aos pacientes com Covid. Respondeu que chegavam, faziam ficha, colocados em quarentena mediante a clínica e o exame.

Perguntada se quando deu alta a vereadora ela estava assintomática. Respondeu que achou que ela estava assintomática e que mais detalhes da consulta não podia fornecer por questão de sigilo.

*A vereadora estava assintomática no dia 23, por isso teve alta. Muitos pacientes não fazem exame particular ficam apenas com o exame do Cemac, e são assintomáticos.

Perguntada se a vereadora relatou que estava em isolamento, respondeu que é uma conclusão que tiram quando um paciente chega com exames. Recordava-se que ela chegou



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro
 CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP
 Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
 e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
 site: http://www.camaradracena.sp.gov.br

FL. N°	253
PROC. N°	01 / 21

solicitando que a retirasse do isolamento, apresentando o exame negativo.

Perguntada se foi solicitada a devolução do atestado de alta médica, disse que não sabia responder e que foi o Dr. André quem teve a conversa com a paciente

Sobre ter dito no depoimento na Polícia que a vereadora pediu insistenteamente alta médica, disse que não podia entrar em detalhes, mas que a vereadora sabia estar de quarentena e que queria alta por estar com teste negativo. Informou que o Dr. André, percebendo o ocorrido, se comprometeu a conversar com a paciente naquele mesmo momento para informar de que deveria permanecer em isolamento.

Disse que para o isolamento era suficiente a constatação clínica da síndrome gripal.

Perguntada se o documento de fls 77 do processo da Polícia civil era é um documento expedido pelo Cemac. Respondeu que sim.

* O citado, de fls. 77 é o prontuário da paciente, contendo todos os dados da consulta feito no Cemac e que compunha a documentação juntada aos autos da infração feita à vereadora.

Conforme já mencionado, o prontuário foi impresso pela enfermeira Renata no dia 1º de março e o auto de infração feito no dia 03 de março.

*Este prontuário não é o mesmo documento que deveria ser resguardo por sigilo médico?

Perguntada se a vereadora poderia ter ido ao mercado nos dias 23 e 26. Respondeu que nenhum paciente em isolamento podia sair de casa, mas se ela tinha um documento de alta, podia sim.

* A vereadora tinha em mãos, desde o dia 23 a alta fornecida pela própria Dra. Maria Angélica.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro
 CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP FL. N° 254
 Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923 ROC. N° 01/21
 e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
 site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Perguntada se entendia que a vereadora desobedeceu ao isolamento. Respondeu que se ela estava em isolamento, sim e que o Dr. André a colocou novamente em isolamento após ter recebido a alta que lhe deu.

Sobre ter sido induzida a erro, respondeu que não. Fez o exame clínico e que a paciente estava bem e relatava ter cumprido a quarentena além de apresentar exame laboratorial negativo.

Perguntada se o cidadão, ao ser posto em isolamento assinava algum documento, respondeu que sim, assinavam, e que era preenchido lá fora do consultório o termo de isolamento. Não podia afirmar se a vereadora assinou o documento, porque era feito fora da sala de consulta com as meninas da enfermagem.

*Sabe-se que o termo de consentimento e isolamento é de responsabilidade médica, que a enfermeira Sueli disse não ter visto a vereadora preencher o termo e nem a própria enfermeira o preencheu. Resta claro que os fatos foram confusos.

Novamente perguntada sobre de quem era a responsabilidade pela coleta das assinaturas, respondeu que as técnicas de enfermagem na recepção.

Perguntada se no sistema utilizado no Cemac havia a informação do teste anterior positivo, respondeu que existe, mas não viu o prontuário da paciente. Só a analisou clinicamente e viu o exame negativo apresentado.

Perguntada se com base no seu exame clínico e no exame por ela apresentado a Sara poderia ter recebido alta médica. Respondeu que sim.

7 - Depoimento da Sra. Aline da Silva Andrade: A diretora de vigilância e saúde disse e que no dia 03 de março recebeu denúncia de que a Vereadora Sara teria descumprido ordem de isolamento no dia 19/02 quando compareceu a uma live com o Prefeito e outros vereadores, no período da tarde. Informa que houve



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

FL. N°	255
PROC. N°	01/21

outra denúncia sobre este mesmo fato via ouvidoria da Prefeitura feita por outra pessoa, motivo pelo qual foi lavrada a autuação.

*A denúncia é do dia 03 de março. O prontuário da vereadora juntado ao auto de infração foi impresso no dia 1º de março, às 18h11min?

O prontuário pode se impresso sem finalidade expressa e oficial?

*A resposta dada à época na secretaria de Saúde ao requerimento do vereador Davi é datada de dia 04 março.

*O pedido na Câmara de cópia do atestado apresentado pela vereadora na câmara foi feito pela Diretora de Vigilância no dia 04 de março. A cópia lhe foi fornecida no dia 05 de março. Sendo o auto de infração do dia 03, o único documento que a Diretora de Vigilância tinha em mãos para autuar a vereadora era o prontuário médico. O processo ainda não estava todo instruído, e a multa já havia sido definida como "gravíssima" noticiada pela imprensa.

Disse que apurou junto ao Cemac que vereadora apresentou "tosse" no dia que passou pelo atendimento.

*No prontuário médico, cuja cópia esta encartada no inquérito policial não há relato de "tosse" da paciente.

Disse que a multa aplicada foi por "infração gravíssima", sendo o valor de menor classificação, corresponde a 200,01 UFM ou seis mil cento e quarenta e dois reais e trinta e um centavos. Disse que a correspondência foi enviada com a multa à denunciada no dia 26/04 e ela tem um mês para promover o pagamento. O AR ainda não havia sido devolvido.

* O indeferimento final do recurso (decisão administrativa do Prefeito é datado de 15 de abril);



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro
 CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP
 Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
 e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
 site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

F.L. N° 256
 PROC. N° 01/21

*As publicações em mídias sociais usadas para respaldar a denúncia protocolada foram feitas antes mesmo da multa, propriamente dita, ser aplicada;

Afirmou que tem conhecimento de que a Vereadora Sara assinou o termo de declaração de isolamento.

*Ao ser questionada sobre a não apresentação do documento disse que foi "scaneado", que ficou apagado não apresentando boa imagem.

Disse que não se recorda quem foi à pessoa responsável pela entrega do prontuário médico da vereadora Sara que está encartado no inquérito policial pág. 77.

*O nome da enfermeira consta no prontuário, como já mencionado. Documento impresso no dia 1º de março de 2021, às 18h11min.

As testemunhas a seguir, foram convocadas pela Comissão Processante:

1 - Depoimento da Sra. Sueli Rocha da Costa, Enfermeira do Cemac: Sobre o protocolo seguido pelo Cemac, a enfermeira disse que depois de feita a ficha de atendimento, os pacientes eram avaliados pelos médicos, notificados e marcada a data para os exames. Afirmou que eram os médicos os responsáveis pelo atestado; que os pacientes eram orientados pelo médico; e que depois as enfermeiras preenchiam a notificação. Ratificou que a orientação é do médico.

* Informações contradizentes: o médico disse a esta comissão que depois do paciente passar por ele, vai para a enfermagem para receber as instruções do isolamento e assinar o termo de isolamento.

*Cumpre registrar, que disciplinando o Termo de Consentimento Livre e esclarecido, há a RECOMENDAÇÃO CFM N° 1/2016, do Conselho Federal de Medicina dispendo



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro

FL. N° 258

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

PROC. N° 03/21

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

"que consiste no ato de decisão, concordância e aprovação do paciente ou de seu representante, após a necessária informação e explicações, sob a responsabilidade do médico, a respeito dos procedimentos diagnósticos ou terapêuticos que lhe são indicados;"

A enfermeira disse que a equipe da enfermagem podia acessar no sistema o prontuário do paciente.

Disse também que o Dr. André pegou a "Alta médica" da vereadora nas mãos

*O médico, em seu depoimento, disse que não pegou.

A enfermeira concluiu dizendo que não atendeu a vereadora no dia 19/02, que vereadora não se queixou a ela de nada e que não a presenciou preenchendo o termo de isolamento.

*Se não foi a enfermeira Sueli que recepcionou a paciente até o atendimento médico, quem a conduziu para o atendimento?

2 - Depoimento da Sra. Geni Pereira Lobo Pesin: A secretaria relata em seu depoimento que percebendo a agitação da sua equipe, após aparecer os fatos nas redes sociais a respeito da ida da vereadora Sara ao CEMAC, e de que estaria com Covid, decidiu passar no órgão, para conversar com o Dr. André Monteiro, quando foi esclarecido que o médico havia atendido a vereadora Sara e a colocado em isolamento do dia 19 ao dia 28 de fevereiro.

Disseram-lhe também que a vereadora Sara teria retornado ao CEMAC, de posse de um exame negativo, e sido atendida pela Dra. Maria Angélica, que lhe deu alta.

Teve notícias de que na saída do CEMAC Sara encontrou o médico Dr. André, quando lhe disse que havia recebido alta. O médico então a informou que não podia estar de alta. Que a alta não teria validade.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

FL. N° 258

PROC. N° 01/21

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Observa à depoente, que no dia em que conversou com ambos os médicos advertiu-os de que deveriam tomar cuidado para que não fosse usado o "login" ou "carimbo" de um pelo outro.

Ela destaca em sua fala, que à época dos fatos, estava respondendo pelo setor. Visto que a secretaria Rosimary havia testado positivo para Covid e estava em isolamento.

Indagada se autorizou a Vigilância a pegar a cópia do prontuário médico, disse que nem sabia que ela o pegaria. Que é a própria diretora que atua na apuração dos fatos.

Sobre os resultados de exames feitos em Laboratórios Particulares quando chegam ao CEMAC, disse que toda vez que um paciente vai a um laboratório particular fazer um exame de Covid e o exame é positivo, imediatamente o laboratório deve comunicar ao Cemac, que recebendo o comunicado deve com a mesma urgência à vigilância epidemiológica para a tomada de medidas sanitárias urgentes. Mencionou a Portaria MS/GM 1792 de 17/07/2020.

Indagada sobre cada médico ter *login* e senha, respondeu que cada um tem os seus, inclusive as enfermeiras e auxiliares, e que os prontuários eram de livre acesso dos médicos para que acompanhassem a situação dos pacientes. Ela, porém nunca tem acesso aos prontuários.

3 – André Kozan Lemos: O Senhor Prefeito narrou, em ofício enviado à Comissão, que na tarde do dia 19 de fevereiro de 2021, numa sexta-feira, foi chamado pelo o Secretario de Infraestrutura do município, o Senhor Ademar Alves Pereira, para comparecer no Bairro Parque Dracena, para anúncio da abertura da Viela dos Namorados.

Disse que não fez nenhuma pergunta para a vereadora Sara a respeito de ela ter comparecido ao CEMAC. Apenas a cumprimentou e testemunhou quando o Senhor Gabriel Casagrande Montrezol, fez a pergunta a vereadora se ela estava com Covid. A vereadora respondeu que não estava com nada e que o exame havia dado negativo.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

FL. N°	259
PROC. N°	04/21

Indagado se todos utilizavam máscara no local da live, o prefeito respondeu que todos usavam máscara. **Apenas ele, o vereador Davi e a vereadora Sara, que tiraram a máscara enquanto falavam.** Para ser mais bem compreendidos durante a live.

Disse também que ao saber pelas redes sociais que a vereadora estava com Covid, determinou que os integrantes do gabinete que compareceram no local fizessem o teste na segunda-feira, dia 22 de fevereiro. Todos testaram negativo.

O prefeito relata que uma semana depois, na sexta-feira 26 de fevereiro, ele contraiu a doença. Disse que pode ter contraído lá na frente do Cemac, na chegada dos respiradores, mas pode ter sido em qualquer lugar em contato com qualquer pessoa.

Finalizando, sugeriu que poderia sim ter sido contaminado no dia "da fatídica live", já que o período entre contágio e inicio de sintomas pode coincidir com os últimos 5 dias.

4 - Como parte da fase instrutória, encaminhamos à Secretaria Municipal de Saúde e ao prefeito André Lemos, respectivamente, os Ofícios 01e 02.

O primeiro ofício foi respondido e trouxe em anexo, dentre outros, os modelos dos seguintes documentos:

- modelo do termo de declaração;
- modelo do termo de ciência e consentimento; e
- modelo da ficha de investigação de suspeito da doença coronavírus.

No segundo ofício, também respondido pela secretaria. Para a pergunta se a vereadora esteve no Cemac no dia 23 de fevereiro a fim de obter resultado de exame, a resposta foi de que compareceu às 14h08min.

*Acreditamos que este deve ser o horário do atendimento da vereadora.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro
 CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP
 Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
 e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
 site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

FL. N°	260
PROC. N°	OJ / 21

À pergunta se são fornecidas senhas para o controle da chegada e o atendimento dos pacientes, a resposta é de que não havia sistema de senhas na entrada, reafirmando que a vereadora chegou às 14h08min.

*A vereadora mostra uma senha em diálogo de WhatsApp naquele dia 23.

Questionada se tinha como informar o horário de atendimento e de saída, respondeu que não tinham o registro de saída.

*Insistimos que o horário do atendimento deve ser o mencionado – 14h08min - porém o horário de chegada ao estabelecimento e de saída do local é mesmo impossível precisar. A senha que a vereadora tinha em mãos na postagem de WhatsApp, não revela horário, apenas o número 234.

Como se nota, na fase instrutória do processo, desenvolvida pelos integrantes da Comissão Processante, procuramos perquirir os depoimentos em busca valorar a essência da denúncia, pormenorizando toda a situação envolvida nos fatos.

Nessa esteira, observamos que realmente, à época dos fatos, era grande o volume de atendimentos feitos no Cemac, revelando a excelência e as lacunas do sistema.

A considerar que a pandemia, de forma geral, revelou toda a fragilidade da área da saúde, desde a infraestrutura aos recursos humanos, podemos dizer que somos privilegiados em ter profissionais tão capacitados e dedicados. De dispormos de um centro especializado, com um ótimo atendimento fornecido a todos. Se há vulnerabilidades, algumas certamente sobrepõem às competências dos servidores e médicos, outras, são por certo consequências das adversidades diárias que enfrentam.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Centro

CEP - 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

FL. N° 261

PROC. N° 03 /21

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

No mais, observamos que por quaisquer formas que se busca interpretar os depoimentos para caracterizar a falta de decoro parlamentar da vereadora, chocamos com uma série de inconsistências, que não podem ser desconsideradas.

IV- DA ANÁLISE DO ASPECTO FORMAL DA DENÚNCIA

Como já mencionado pelos membros desta Comissão Processante, no parecer prévio proposto ao Plenário, os denunciantes arguem que a vereadora agiu de modo incompatível com o decoro parlamentar e concluem pedindo que ela seja submetida à regular procedimento nos termos da legislação, para ao final "ser cassado o seu mandato", definindo decoro parlamentar como um conceito jurídico indeterminado.

Numa análise mais detalhada por parte dos membros desta Comissão da legalidade da presente denúncia, chegamos à seguinte conclusão:

A partir da Constituição Federal de 1988, o conceito de decoro parlamentar ficou mais preciso, sendo constitucionalmente tipificado.

Preceitua o artigo 55 da Lei Maior:

"Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

...
 § 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas".

Resta claro que a Carta Magna Brasileira, sistema normativo maior, preceitua que o decoro parlamentar tem que estar definido no Regimento Interno das Casas Legislativas ou consistir em atos



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro
 CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP FL. N° 263
 Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5922 ROC. N° 01/21
 e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
 site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

caracterizadores de abuso das prerrogativas asseguradas aos parlamentares ou em percepção de vantagens indevidas.

Existe, dessa forma, uma definição sim, para decoro parlamentar.

Analisando a primeira parte do mencionado parágrafo primeiro - "§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno..."

Preceitua o Regimento Interno da Câmara sobre o decoro parlamentar e ao processo de cassação de mandato de vereador:

Artigo 11 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos neste Regimento Interno, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

...

Artigo 15 - Compete, ainda, ao Presidente:

...

XI – Constituir Comissão Especial de Inquérito, sobre decoro parlamentar, quando, se for o caso, o Vereador ferir os princípios de Ética e Disciplina, no que se refere:



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

F. L. N° 263
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923 F.R.O.C. N° 03/21

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

e)- o comportamento ético-moral do Vereador, em Plenário, durante as Sessões Legislativas, no exercício do mandato de Vereador, se compatível com as normas regimentais e fora delas com conduta pessoal ilibada de conformidade com a vereança.

f)- proposta de cassação de mandato de Vereador.”

Artigo 112 - As vagas, na Câmara, dar-se-ão:

...

II - por cassação.

...

§ 2º - A cassação de mandato dar-se-á por deliberação do Plenário, nos casos e pela forma estabelecidos em Lei.”

“Artigo 117 - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador nos termos da Lei Complementar Municipal nº. 17/93.”

Do que se pode deduzir, ilegal a apresentação da denúncia por parte do vereador Davi Fernando da Silva, já que deixou de observar o Regimento Interno da Casa, conforme manda a Constituição Federal.

O Regimento Interno da Câmara, ratificado pela Lei Orgânica do Município, define que o decoro parlamentar deve ser apurado por Comissão Especial de Inquérito, a ser constituída pelo Presidente da Câmara. A comissão Especial de inquérito é proposta mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores (artigos 55 e §§ do RI e 21, §4º, I da LOM).

No caso de uma Comissão Especial de Inquérito constituída concluir ter havido quebra de decoro parlamentar, a denúncia poderá ser apresentada pela Mesa / Diretora, ou por partido político



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

FL. N° 264

PROC. N° 01/21

representado na Câmara. O Processo deve ter o rito da Lei Complementar Municipal 17, de 22 de abril de 1993.

Os denunciantes desconsideram estes diplomas legais.

Chama-nos especial atenção ainda, especialmente, os parágrafos 1º e 2º do Artigo 11 do RI, que dizem: o 1º, que perderá o mando o vereador que infringir outras proibições definidas no Regimento; o segundo, que a perda do mandato será decidida pela Câmara mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara.

No mais, o Regimento Interno não tipifica outros casos que devem ser considerados quebra de decoro parlamentar, afora aqueles casos disciplinados no artigo 15, em que traz como competência do Presidente da Câmara constituir Comissão Especial de Inquérito quando o Vereador ferir os Princípios de Ética e Disciplina e quando seu comportamento ético-moral em plenário, durante as sessões legislativas ou no exercício do mandato de vereador, forem incompatíveis com as normas regimentais, com conduta pessoal ilibada de conformidade com a vereança.

Fomos ao dicionário buscando acepções do termo "ilibada". Segundo o Dicionário Priberam de Língua Portuguesa On-Line, a palavra é feminino singular do adjetivo ilibado, o qual significa incorrupto, puro, que se ilibou, que se justificou. Podemos dizer que conduta pessoal ilibada engloba a moral como um todo. Não pode ser definido por uma situação específica ou um ato isolado, já que o termo conduta é definido como maneira de alguém se conduzir, se comportar; seu procedimento e comportamento.

Buscamos ainda a definição de indecoroso, já que quem falta com decoro, age de forma indecorosa.

Segundo o mesmo dicionário, indecoroso é adjetivo, classificando-o como: "que tende a ferir a moral e/ou os bons costumes; indecente: filme indecoroso; comportamento indecoroso." No sentido figurado, "com o propósito de humilhar; considerado vergonhoso; vil".



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

PL. N° 263

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

PROC. N° 01/21

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Pelo apurado, não conseguimos vislumbrar no comportamento da vereadora uma atitude indecorosa, que tenha ferido a moral e os bons costumes. Nem indecente, com propósito de humilhar alguém, vergonhosa ou vil.

O que percebemos foi um grande desacerto de entendimentos, principalmente em razão do momento difícil por que passamos com a pandemia do coronavírus. Pandemia que obriga contaminados a serem segregados e tolhidos no direito de ir e vir, perfeitamente justificável dada a critica situação da saúde pública; não contaminados, a terem pavor de se contaminar.

Salientamos que categorizar a conduta de uma colega como indecorosa, tirando-lhe o mandato, requer de nós muita observância das funções parlamentares, atenção no comportamento de todos os membros desta Câmara, em todas as instancias de inserção da vida de cada um.

Voltando ao § 1º do artigo 55 da CF, temos que: é incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

Trazem ainda o Regimento Interno da Casa e a Lei Orgânica do Município em seus Artigos 11 e 31, respectivamente, que: “Além de outros casos definidos neste Regimento Interno, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais”.

No caso em tela, não se trata de denúncia por abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador e nem mesmo da percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

Após detalhada análise por parte desta Comissão dos regramentos legais sobre o assunto, podemos dizer que, realmente, falta legitimidade à denúncia de quebra de decoro parlamentar, tanta pelos argumentos apontados na defesa, quanto por esta Comissão, já



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

FL. N° 266

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

PROC. N° 01/21

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

que para ser proposta por vereador, deve ser de 1/3 dos membros Câmara, para consequente formação de comissão Especial de inquérito, a ser aprovada pela maioria simples. Constatando ter havido a quebra de decoro, a Mesa diretora deve ser provocada à apresentação de denúncia para a composição Comissão Processante, a fim de cassação do mandato de vereador, nos termos da Lei Complementar 017/93, criada em sintonia com o estabelecido no Decreto-Lei Federal 201/1967.

Assim, concluímos que não há admissão no Regimento Interno da Câmara, na Lei Orgânica Municipal, bem como na Complementar Municipal 017, para que um processo de cassação de mandato, com o rito de uma comissão processante, possa ser iniciado por proposta de um único vereador, contra um de seus pares.

Numa análise geral do julgamento sobre – QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR – é preciso considerar, ainda, no âmbito municipal, o inciso IX, do Artigo 29 da Constituição Federal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

...
IX–proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa;”

Se considerarmos outras medidas que poderiam ser tomadas, a exemplo das Casas Legislativas que compõem o Congresso Nacional, teríamos:

- Código de Ética da Câmara dos Deputados

Art. 10. São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro
 CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP FL. N° 267
 Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923 OC. N° 01/21
 e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
 site: http://www.camaradracena.sp.gov.br

- I - censura verbal ou escrita;
- II - suspensão de prerrogativas regimentais;
- III - suspensão temporária do exercício do mandato;
- IV - perda do mandato;

- Código de ética do Senado Federal

Art. 7º. As medidas disciplinares são:

- I – advertência;
- II – censura;
- III – perda temporária do exercício do mandato;
- IV – perda do mandato.

Há que se dizer que é imperioso haver correlação entre a denúncia e a sentença. A Câmara Municipal de Dracena não possui um Código de Ética, a exemplo da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, pelo qual é tipificada aplicação da penalidade de cada conduta do legislador, de acordo com a situação que se apresenta. A penalidade proposta pelos denunciantes é a máxima, ou seja, a perda do mandato, legitimamente alcançado pelo voto popular.

V – CONCLUSÃO

A par de tudo que foi delineado:

- As defesa da denunciada, em suas alegações finais;
- conjunto probatório acostado à denúncia que não demonstra por si só a quebra de decoro parlamentar;
- depoimentos prestados e a prova material colhida no curso do procedimento; e
- contundente víncio de iniciativa, a **COMISSÃO PROCESSANTE** opina pela **IMPROCEDÊNCIA** da denúncia formulada contra a Vereadora Sara dos Santos Scarabelli Souza, de **QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR**.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro

CEP = 17900-000 ⇔ Dracena - SP

Telefones/fax : (0xx18) 3821-1800/3821-5923

Fone/fax... (0xx16) 5621-1800/5621-3999
e-mail: secretaria@camaradracaen.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

FL. N° 268
PROC. N° 01/21

Requer-se ao Presidente da Câmara a convocação de sessão extraordinária para, nos termos dos regramentos legais exaustivamente mencionados, submeter ao Plenário o julgamento da vereadora por quebra de decoro parlamentar.

Dracena, 04 de junho de 2021.


Célio Antonio Ferregutti
Presidente - Vereador - PV

Victor Silva Almeida Palhares
Relator - Vereador - PP

Rodrigo Castilho Soares
Membro - Vereador - PSDB



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: http://www.camaradracena.sp.gov.br

Despacho do Presidente

A Secretaria da Casa

Ref: PROCESSO N.º 001/2021

Comissão Processante n.º 001/2021

Protocolo n.º 000393 - 05/03/2021 - às 13h37min

Denunciantes: Vereador Davi Fernando da Silva e cidadão Bruno Tiago da Silva Brandino

Denunciada: Vereadora Sara dos Santos Scarabelli Souza

Denúncia: Quebra de Decoro Parlamentar

Senhora Diretora!

Tendo sido protocolado no dia 04/06/2021, às 13h07min, sob nº 001014, o Relatório Final dos membros da Comissão Processante em referência, dê-se conhecimento aos demais membros da Mesa Diretora, comunicando-lhes que a Sessão Extraordinária de Julgamento será no dia 09 de junho de 2021 – quarta-feira próxima - às 14:00 horas.

Dracena, 07 de junho de 2021.

Célio Antonio Ferregutti
Vice-Presidente no exercício da presidência

Liente 07/06/2021

Ciente 2-06-2021
3
Junto Lido
1º secretário



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Centro
CEP - 17900-000 <> Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

FL. N° 240
PROC. N° 01/21
[Handwritten signature]

Dracena, 07 de junho de 2021.

Ofício n.º 024/21 - Notificação

CP – 01/2021

Denunciantes: vereador Davi Fernando da Silva e o cidadão Bruno Tiago Brandino

Denunciada: Sara dos Santos Scarabelli Souza

Denúncia: Quebra de Decoro Parlamentar

Excelentíssima Vereadora:

Servimo-nos deste para notificá-la, nos termos do inciso IV, do Artigo 5º do Decreto-lei nº 201, de 27/02/1967 e do inciso VIII, do Artigo 9º da Lei Complementar nº 017, de 22/04/1993, de que será realizada no dia 09 de junho – quarta-feira próxima – às 14 horas, a Sessão Extraordinária de Julgamento do Processo de Cassação de seu Mandato de vereadora, em razão da denúncia acima mencionada.

Em anexo, cópia do Parecer Final apresentado pelos membros da Comissão Processante.

Sendo o que nos cumpria.

Atenciosamente

Célio Antonio Ferregutti
Célio Antonio Ferregutti

= Vice-Presidente no exercício da presidência =

7-6-2021

Sara dos Santos Scarabelli Souza

A Sua Excelência
Sra. Sara dos Santos Scarabelli Souza
Dracena – SP



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro
CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

FL. N° 241
PROC. N° 01/4
[Signature]

Dracena, 07 de junho de 2021.

Ofício n.º 025/21 - Notificação

CP – 01/2021

Denunciantes: vereador Davi Fernando da Silva e o cidadão Bruno Tiago Brandino

Denunciada: Sara dos Santos Scarabelli Souza

Denúncia: Quebra de Decoro Parlamentar

Ilmo. Senhor

Servimo-nos deste para notificá-lo, como procurador da denunciada no processo acima mencionado e nos termos do inciso IV, do Artigo 5º do Decreto-lei nº 201, de 27/02/1967 e do inciso VIII, do Artigo 9º da Lei Complementar nº 017, de 22/04/1993, de que será realizada no dia 09 de junho – quarta-feira próxima – às 14 horas, a Sessão Extraordinária de Julgamento do Processo de Cassação do Mandato de vereadora. Em anexo, cópia do Parecer Final apresentado pelos membros da Comissão Processante.

Sendo o que nos cumpria.

Atenciosamente

Célio Antonio Ferregutti

= Vice-Presidente no exercício da presidência =

A Sua Senhoria
Dr. Silvio Padovan
Dracena – SP

RECEBIDO EM
07/06/2021
[Signature]



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro
CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

FL. N° 272
PROC. N° 01/21

Dracena, 07 de junho de 2021.

Ofício n.º 026/21 - Notificação

CP - 01/2021

Denunciantes: vereador Davi Fernando da Silva e o cidadão Bruno Tiago Brandino

Denunciada: Sara dos Santos Scarabelli Souza

Denúncia: Quebra de Decoro Parlamentar

Exmo. Senhor:

Servimo-nos deste para notificá-lo de que será realizada no dia 09 de junho – quarta-feira próxima – às 14 horas, a Sessão Extraordinária de Julgamento do Processo de Cassação de Mandato da vereadora Sara dos Santos Scarabelli Souza, em razão da Denúncia acima mencionada.

Em anexo, cópias das alegações de defesa apresentadas pela denunciada, bem como do relatório final da Comissão Processante.

Sendo o que nos cumpria.

Atenciosamente

Célio Antonio Ferregutti

= Vice-Presidente no exercício da presidência =

A Sua Excelência
Sr. Davi Fernando da Silva
Dracena - SP



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro

CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

FL. N° 243
PROC. N° 01/21

Dracena, 07 de junho de 2021.

Ofício n.º 02721 - Notificação

CP - 01/2021

Denunciantes: vereador Davi Fernando da Silva e o cidadão Bruno Tiago Brandino

Denunciada: Sara dos Santos Scarabelli Souza

Denúncia: Quebra de Decoro Parlamentar

Ilmo. Senhor:

Servimo-nos deste para notificá-lo de que será realizada no dia 09 de junho – quarta-feira próxima – às 14 horas, a Sessão Extraordinária de Julgamento do Processo de Cassação de Mandato da vereadora Sara dos Santos Scarabelli Souza, em razão da Denúncia acima mencionada.

Em anexo, cópias das alegações de defesa apresentadas pela denunciada, bem como do relatório final da Comissão Processante.

Sendo o que nos cumpria.

Atenciosamente

Célio Antonio Ferregutti

= Vice-Presidente no exercício da presidência =

A Sua Senhoria

Sr. Bruno Tiago Brandino
Dracena - SP

*Recebido 07/06/2021
Bruno Tiago Brandino*



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

FL. N° 274
PROC. N° 01/21

Dracena, 07 de junho de 2021.

Ofício n.º 261/2021

Prezado Senhor:

Cumprimentando-o cordialmente, servimo-nos do presente para comunicar que a Sessão Extraordinária, antes agendada para o dia 04 de junho, foi reagendada para o dia 09 de junho, às 14:horas, quando lhe será dada a posse do cargo de vereador a fim de participar, como primeiro suplente pelo Partido Democratas – DEM/Dracena, da 6ª Sessão Extraordinária que será realizada para Julgamento, em Processo de Cassação de Mandato, por Quebra de Decoro Parlamentar, cujos denunciantes são o vereador Davi Fernando da Silva e cidadão Bruno Tiago da Silva Brandino, e a Denunciada a vereadora Sara dos Santos Scarabelli Souza.

Em anexo, cópias da Denuncia Protocolada, das Alegações de Defesa e do Parecer Final da Comissão Processante. Todo o Processo se encontra disponibilizado no Site da Câmara. O Livro de Inquérito do Termo Circunstaciado nº 3022907-98.2021.090400, juntado aos autos do processo a pedido do denunciante, encontra-se à disposição na secretaria da Casa.

Sendo o que nos cumpria, renovamos votos de estima e consideração.

Celio Antonio Ferregutti
=Vice-Presidente no exercício da presidência=

A Sua Senhoria
Sr. Ednilso da Silva Carvalho
Rua Anália Franco, 678
Dracena-SP

07.06.2021
Recebido



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 <> Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: http://www.camaradracena.sp.gov.br

FL. N°	276
PROC. N°	04/21

Dracena, 07 de junho de 2021.

Ofício n.º 262/2021

Prezado Senhor:

Cumprimentando-o cordialmente, servimo-nos do presente para comunicar que a Sessão Extraordinária , antes agendada para o dia 04 de junho, foi reagendada para o dia 09 de junho, às 14:horas, quando lhe será dada a posse do cargo de vereador a fim de participar, como primeiro suplente pelo Partido PODEMOS – PODE/Dracena, da 6ª Sessão Extraordinária que será realizada para Julgamento, em Processo de Cassação de Mandato, por Quebra de Decoro Parlamentar, cujos denunciantes são o vereador Davi Fernando da Silva e cidadão Bruno Tiago da Silva Brandino, e a Denunciada a vereadora Sara dos Santos Scarabelli Souza.

Em anexo, cópias da Denuncia Protocolada, das Alegações de Defesa e do Parecer Final da Comissão Processante. Todo o Processo se encontra disponibilizado no Site da Câmara. O Livro de Inquérito do Termo Circunstaciado nº 3022907-98.2021.090400, juntado aos autos do processo a pedido do denunciante, encontra-se à disposição na secretaria da Casa.

Sendo o que nos cumpria, renovamos votos de estima e consideração.

Celio Antonio Ferregutti

=Vice-Presidente no exercício da presidência=

A Sua Senhoria
Sr. Marcos Antonio da Cruz
Rua Cora Coralina, 65, Jardim Cristina
Dracena-SP

*Recebido
07/06/2021
VV*


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE DRACENA
FORO DE DRACENA
2ª VARA
Rua Bolivia, 137, Jd. América - CEP 17900-000, Fone: (18) 3822-1156,
Dracena-SP - E-mail: dracena2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

FL. N°	246
PROC. N°	21/21

DECISÃO
Processo Digital nº:
1001158-25.2021.8.26.0168
Classe - Assunto
Mandado de Segurança Civil - Garantias Constitucionais
Impetrante:
Sara dos Santos Scarabelli Souza
Impetrado:
Claudinei Millian Pessoa
Juiz(a) de Direito: Dr(a). MARCUS FRAZÃO FROTA
Vistos.

Fls. 243/244: Trata-se de pedido formulado pela impetrante, requerendo a suspensão da Sessão Extraordinária de Julgamento do Processo de Cessação de Mandato, designada para o dia 09/06/2021.

Pois bem.

Nos termos dos artigos 1º, "caput", e 7º, III, da Lei 12.016/09, são requisitos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: a) fundamento relevante, que se configura quando os elementos dos autos apontam para a necessidade de proteção a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerce; b) necessidade de se resguardar a efetividade do processo e da tutela pleiteada.

No caso em espécie, há relevância na fundamentação.

De fato, pela leitura do artigo 6º, § 2º da Lei Complementar nº 017 de 22 de abril de 1993, verifica-se a plausibilidade do pedido, sendo temerária a realização da sessão antes da decisão definitiva sobre o mérito discutido.

Veja-se o dispositivo legal municipal que regulamenta a legitimidade ativa para pedido de cassação de parlamentar por quebra de decoro:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE DRACENA

FORO DE DRACENA

2ª VARA

Rua Bolivia, 137, Jd. América - CEP 17900-000, Fone: (18) 3822-1156,

Dracena-SP - E-mail: dracena2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Públco: das 12h30min às 19h00min

FL. N°	277
PROC. N°	23/4

"Artigo 6º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores terão seus mandatos cassados pelo Plenário da Câmara Municipal, por voto secreto e por maioria de dois terços.

(...)

§ 2º - O Vereador poderá ser denunciado:

I- pela Mesa;

II- por Partido Político representado na Câmara Municipal".

Ao que consta nos autos, em análise prelibatória, a representação em face da imetrante partiu de vereador isoladamente, e não da Mesa da Câmara de Vereadores ou de Partido Político com representação, violando, portanto, a própria legislação regimental da augusta Casa de Leis de Dracena sobre o tema.

De mesmo modo, não há notícia nos autos de que tal ilegalidade procedural quanto a legitimidade ativa da representação tenha sido sanada *a posteriori*. Não há nos autos qualquer ratificação da representação originária por qualquer Partido Político com representação ou pela Mesa. Desse modo, em análise inicial, o vício procedural persiste.

Tampouco há notícia nos autos de que o Plenário da Câmara dos Vereadores tenha votado formalmente neste caso ou em situação semelhante anterior acerca da legalidade da interpretação extensiva/ampliativa dada ao mencionado dispositivo que versa sobre a legitimidade ativa nas representações por quebra de decoro, o que afasta a alegação de questão *interna corporis*.

Desse modo, há plausibilidade no alegado risco de dano irreparável evocado pela imetrante na realização da sessão sem a apreciação do mérito do presente, eis que a mencionada questão procedural é prejudicial à votação do mérito da quebra de decoro.

É mister frisar que não se trata de intromissão do Poder Judiciário em assuntos internos de outros Poderes da República, merecendo total credibilidade e respeito os atos em geral emanados pela Câmara de Vereadores de Dracena. Entretanto, cabe ao Poder Judiciário zelar pela legalidade dos atos administrativos. E o presente ato, de caráter sancionatório, que pode gerar a cassação de um mandato concedido pelo povo, guarda ainda maior relevância no que pertence a observância da legitimidade ativa prevista no regimento interno para a formulação da